



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 3/2022/CGMOC/DBFLO

PROCESSO Nº 02001.005550/2015-25

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR

1. **ASSUNTO**

1.1. Processo de revisão normativa afeta aos procedimentos autorizativos/fiscalizatórios para exportação de produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa. Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (Art. 4º, Decreto 10.411/2020)

2. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

2.1. Enquadramento de dispensa de análise de impacto regulatório. Evolução das normativas de controle ambiental do comércio e transporte de produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa. Reconhecimento da necessidade de uma norma acompanhar os avanços tecnológicos. Constatação de impactos regulatórios decorrentes do retrocesso na exigência de procedimentos tecnologicamente obsoletos. Conclusão pela necessidade de revisão normativa da IN nº 15/2011.

3. **REFERÊNCIAS**

3.1. [DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020](#) - Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#).

3.2. [DECRETO Nº 10.139, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019](#) - Dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto.

3.3. [DECRETO Nº 10.178, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019](#) - Regulamenta dispositivos da [Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o [Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017](#), para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.

3.4. [PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2022](#) - Institui no âmbito do IBAMA a Plataforma de Anuência Única do Brasil - PAU Brasil para uso nas atividades de comércio exterior envolvendo produtos e subprodutos da biodiversidade.

3.5. [PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JANEIRO DE 2022](#) - Altera o artigo 2º da Portaria Ibama nº 08, de 04 de janeiro de 2022, para incluir o § 4º e o § 5º.

3.6. [Instrução Normativa 15, de 06 de dezembro de 2011](#) - Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.

3.7. [Instrução Normativa 13, de 24 de abril de 2018](#) - Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 15, de 6 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação.

3.8. [PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2019](#) - Dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

3.9. [LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965](#). - Institui o novo código florestal.

3.10. [LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989](#) - Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e dá outras providências.

3.11. [PORTARIA Nº 44-N, DE 06 DE ABRIL DE 1993](#) - Dispõe sobre a autorização para transporte de produto de florestal - ATPF e dá outras providências.

3.12. [PORTARIA Nº 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996](#) - A exportação de mercadorias, assim entendida como dos produtos e subprodutos oriundos da flora brasileira, nativa ou exótica, é regulamentada por esta Portaria, respeitadas as demais legislações que regulamentam as exportações brasileiras.

3.13. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2003](#) - Instituir o Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais-SISPROF, e dá outras providências.

3.14. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004](#). - Estabelecer as seguintes categorias para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativa e exótica.

3.15. [Instrução Normativa 77, de 07 de dezembro de 2005](#) - Regulamenta a exportação de produtos e subprodutos madeireiros oriundos de florestas naturais e plantadas, nativas e exóticas.

- 3.16. [LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006](#) - Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro - SFB; cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal - FNDF; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.
- 3.17. [PORTARIA No 253, DE 18 DE AGOSTO DE 2006](#) - Instituir, a partir de 1o de setembro de 2006, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, o Documento de Origem Florestal DOF em substituição à Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF.
- 3.18. [INSTRUÇÃO NORMATIVA No 112, DE 21 DE AGOSTO DE 2006](#) - O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria/MMA/ nº.253, de 18 de agosto de 2006 constitui-se licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.
- 3.19. [RESOLUÇÃO CONAMA no 379, de 19 de outubro de 2006](#) - Cria e regulamenta sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.
- 3.20. [RESOLUÇÃO No 411, DE 6 DE MAIO DE 2009](#) - Dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.
- 3.21. [RESOLUÇÃO No 406, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009](#) - Estabelece parâmetros técnicos a serem adotados na elaboração, apresentação, avaliação técnica e execução de Plano de Manejo Florestal SustentávelPMFS com fins madeireiros, para florestas nativas e suas formas de sucessão no bioma Amazônia.
- 3.22. [Produção madeireira de espécie nativas brasileiras \(2012 a 2017\)](#) - Tiago Luz Farani; Gustavo Bediaga de Oliveira (Organizadores) – Brasília: Ibama, 2019. 376p. : il. Color. ; 23 cm. ISBN 978-85-7300-391-8.
- 3.23. [INSTRUÇÃO NORMATIVA No - 96, DE 30 DE MARÇO DE 2006](#) - As pessoas físicas e jurídicas descritas no Anexo I desta Instrução Normativa são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- 3.24. [INSTRUÇÃO NORMATIVA No 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006](#) - Instituir o serviço de solicitação e emissão de licenças do Ibama para a importação, exportação e reexportação de espécimes, produtos e subprodutos da fauna e flora silvestre brasileira, e da fauna e flora exótica, constantes ou não nos anexos da Convenção Internacional sobre o Comércio das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.
- 3.25. [Instrução Normativa 15, de 06 de dezembro de 2011](#) - Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.
- 3.26. [LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012](#) - Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
- 3.27. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013](#) - O Documento de Origem Florestal - DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006, constitui-se licença eletrônica obrigatória para o transporte, beneficiamento, comércio, consumo e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos, na forma do Anexo I desta Instrução Normativa.
- 3.28. [Instrução Normativa 21, de 23 de dezembro de 2014](#) - Instituir o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, em observância ao disposto no art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos.
- 3.29. [Instrução Normativa 13, de 24 de abril de 2018](#) - Art. 1º Os parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Instrução Normativa nº 15, de 6 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação.
- 3.30. [Notícia SISCOMEX nº 003/2020](#) - Inclusão do atributo DOF para produtos do capítulo 44
- 3.31. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020](#) - Ficam estabelecidos os campos de dados que compõem a Declaração Única de Exportação (DUE) aos quais o Ibama deverá ter acesso para fins de controle administrativo a posteriori, os quais constam do anexo I da presente Instrução Normativa
- 3.32. [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 21 DE AGOSTO DE 2020](#) - A Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações.
- 3.33. [RESOLUÇÃO Nº 497, DE 19 DE AGOSTO DE 2020](#) - Altera a Resolução nº 411, de 6 de maio de 2009, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria.

- 3.34. [PORTARIA SECEX Nº 115, DE 06 DE SETEMBRO DE 2021 - D.O.U. de 08/09/2021](#) - Altera a Portaria SECEX nº 19, de 2 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2019, e que dispõe sobre a emissão de licenças, autorizações, certificados e outros documentos públicos de exportação por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX.
- 3.35. [Notícia SISCOMEX nº 25/2021](#) - Inclusão de produtos no Tratamento Administrativo do Ibama.
- 3.36. [DECRETO Nº 9.326, DE 3 DE ABRIL DE 2018](#). Promulga o Protocolo de Emenda ao Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, adotado pelo Conselho-Geral da Organização Mundial do Comércio, em 27 de novembro de 2014, e seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação do Comércio, adotado pelos membros da Organização Mundial do Comércio, em 7 de dezembro de 2013.
- 3.37. [LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011](#). Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- 3.38. [LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981](#). Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
- 3.39. [PORTARIA Nº 78, DE 11 DE JANEIRO DE 2021](#). Estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e dá outras providências.

4. OBJETO E ESTRUTURA DA NOTA TÉCNICA

4.1. A presente Nota Técnica tem por objeto a fundamentação da proposta de alteração normativa contida na Minuta de Portaria CGMOC (11892959), que visa atualizar e adequar o arcabouço regulatório do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama em relação aos procedimentos autorizativos/fiscalizatórios para exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas. Ainda, tal proposta encontra-se inserida no projeto de revisão do Estoque Regulatório do Ibama, e visa atender às exigências dos Decretos nº 10.139/2019 e nº 10.178/2019, bem como à necessidade de atualização do fluxo do processo autorizativo em decorrência da implantação da Plataforma de Anuência Única do Brasil - PAU Brasil, instituída pela [PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2022](#), alterada pela [PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JANEIRO DE 2022](#).

4.2. No item 5 da presente Nota, é realizada uma ampla contextualização do tema, na qual são apresentadas à luz do histórico normativo - tendo como base o Parecer Técnico 3 (10870320) - as premissas, os benefícios e as principais mudanças e os aspectos jurídicos/legais que justificam a atualização normativa.

4.3. O item 6 apresenta relatório estatístico acerca da dinâmica da exportação destes produtos controlados pelo Módulo DOF e outras rotinas no cenário entre 2011 e 2021, contribuindo para o dimensionamento teórico da força de trabalho para atendimento da demanda de análise conforme controles estabelecidos nas normas vigentes, além de dimensionar o custo regulatório associado à aplicação de tal medida.

4.4. Já no item 7, tratamos de discorrer sobre o fluxo de informações nos sistemas transacionais que controlam a exploração, industrialização, comércio e transporte de produtos florestais de origem nativa, e como tais informações são aportadas à Plataforma PAU Brasil para fins de anuência do Ibama, tendo como base a NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DBFLO (7335350) e o Manual do Usuário da Plataforma PAU Brasil (11529830). Neste mesmo item sumarizamos os principais benefícios relacionados à implementação da nova rotina de controle e análise para fins de anuência do Ibama.

4.5. O item 8 traz a fundamentação e a tabela comparativa com as propostas de alteração normativa tendo por base a Nota Técnica 5 (11641117), as quais afetam a [Instrução Normativa 15, de 06 de dezembro de 2011](#), a [Instrução Normativa 13, de 24 de abril de 2018](#), e a [PORTARIA Nº 19, DE 2 DE JULHO DE 2019](#).

4.6. No item 9 traz os aspectos procedimentais da proposta de alteração normativa, discorrendo sobre a competência legal para a regulamentação pelo Ibama, alinhamento da proposta às normas superiores e justificativa para dispensa do AIR.

4.7. Por fim, as conclusões e encaminhamentos para cumprimento do ciclo de elaboração da revisão normativa.

5. CONTEXTUALIZAÇÃO ACERCA DA GESTÃO E CONTROLE AMBIENTAL DA CADEIA PRODUTIVA DE MADEIRAS DE ORIGEM NATIVA E SEU COMÉRCIO EXTERIOR

5.1. O Brasil possui uma legislação florestal moderna, que por anos vem sendo alterada desde o "novo Código Florestal" estabelecido pela [LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965](#). Naquele dispositivo legal, a figura do ato administrativo "licença" da autoridade competente já era disciplinada como obrigatória para a exploração, industrialização e comércio de produtos florestais de origem nativa. Em que pese a norma compartilhar competências entre os entes da união, grande parte da gestão florestal era realizada pelo Poder Executivo Federal.

5.2. Desde a criação do Ibama ([LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989](#)), com a incorporação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, uma série de normativos continuaram moldando a gestão florestal no país, destacando-se como principais marcos regulatórios aqueles apresentados na Figura 01, sobretudo àquelas com relação ao controle da exportação de produtos florestais de origem nativa:

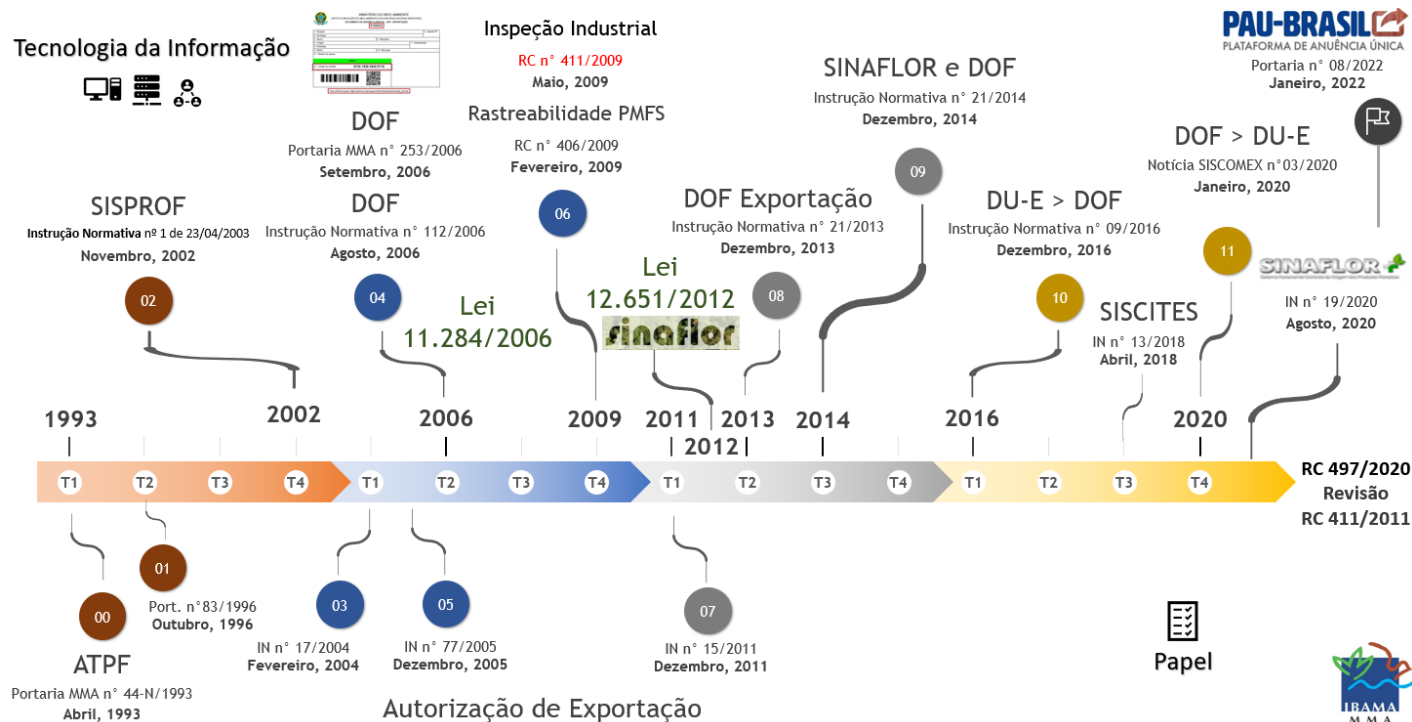


Figura 01 - Principais marcos regulatórios da gestão florestal após criação do Ibama

5.3. Em 1993 ocorreu a implementação da nova sistemática de controle de transporte de produto florestal por meio das **Autorizações para Transporte de Produto de Florestal - ATPF** ([PORTARIA Nº 44-N, DE 06 DE ABRIL DE 1993](#)). As ATPFs eram um documento de responsabilidade do Ibama na sua impressão, expedição e controle, sendo fornecido em consideração ao volume aprovado para exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal - DVPF. O controle das ATPFs impressas e expedidas se dava por meio do **Sistema de Contingenciamento de Madeiras – SISMAD**.

5.4. A [PORTARIA Nº 83, DE 15 DE OUTUBRO DE 1996](#) tornou-se o primeiro marco regulatório do Ibama disciplinando a exportação de produtos e subprodutos oriundos da flora brasileira, nativa ou exótica, revogando a Portaria nº 419/84-P, do extinto IBDF. A norma previa categorias de exportação (Livre, Limitada, Suspensa, Proibida) levando-se em consideração a origem, natureza, espécie, quantidade, qualidade, grau de industrialização e outros critérios. O controle documental para se requerer a liberação da exportação eram contidos no **Despacho de Exportação**, conforme seu Art. 6º, sendo necessária a apresentação na unidade do IBAMA que jurisdicionava o porto ou ponto de embarque. A norma também trazia critérios de análise e inspeção das mercadorias, além de especificar o tratamento administrativo das exportações em seu Anexo.

5.5. Em 2002 o Ibama instituiu o **Sistema Integrado de Monitoramento e Controle dos Recursos e Produtos Florestais - SISPROF** ([INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE ABRIL DE 2003](#)), aprimorando o processo autorizativo de exploração de plano de manejo, de desmatamento para uso alternativo do solo, de utilização de matéria prima e suas revalidações. O controle entre o processo autorizativo de exploração (SISPROF) e o de transporte (ATPF) passa a ser aprimorado.

5.6. No espaço de tempo aproximado de 2 (dois) anos, o Ibama revisa suas normas afetas à autorização da exportação, sendo elas a [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2004](#) e a [Instrução Normativa 77, de 07 de dezembro de 2005](#). Enquanto a primeira basicamente reclassificou as categorias de exportação (Livre, Limitada, Proibida) da norma anterior, a segunda basicamente consolida o entendimento da espessura máxima permitida para exportação de madeira serrada, outrora de 105 mm (cento e cinco) e agora de 250 mm (duzentos e cinquenta).

5.7. Aqui é importante destacar que até aqueles marcos normativos a conferência documental era necessária *in loco* pois naquela época todo o processo de licenciamento de exploração e de industrialização, comércio e transporte de produtos madeireiros de origem nativa não era sistematizado, sequer em sistemas da informação com consultas disponíveis aos agentes públicos que atuavam na anuência para exportação. Apenas o Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior SISCOMEX era um documento eletrônico. Ademais, nas normas não se percebia a definição de critérios objetivos de inspeção/fiscalização das cargas.

5.8. Em 2006, com o advento da [LEI Nº 11.284, DE 2 DE MARÇO DE 2006](#) passa-se a ter um novo marco para a gestão de florestas públicas para produção sustentável, momento em que há um movimento federativo para desconcentração do processo autorizativo, de controle e fiscalização sobre a cadeia produtiva, criando inclusive o Serviço Florestal Brasileiro - SFB e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal. É neste cenário que o órgão ambiental da união inicia o processo de desenvolvimento do sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais.

5.9. Instituído em setembro de 2006 ([PORTARIA Nº 253, DE 18 DE AGOSTO DE 2006](#) ; [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 112, DE 21 DE AGOSTO DE 2006](#)), o **Sistema de emissão de Documentos de Origem Florestal - DOF** tinha como definição de ser a *licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos e subprodutos, gerado pelo sistema eletrônico denominado Sistema DOF*. Nos considerandos da norma que o instituiu no âmbito do Ibama destacou-se

a necessidade de aperfeiçoar e informatizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, **exportação** e uso dos produtos e subprodutos florestais nativos em todo território nacional.

5.9.1. Destaca-se que neste mesmo 2006 o Ibama institui o **Sistema de Cadastro Técnico Federal - CTF** ([INSTRUÇÃO NORMATIVA No - 96, DE 30 DE MARÇO DE 2006](#)), e o **Sistema de emissão de Licenças Cites e não Cites - Siscites** ([INSTRUÇÃO NORMATIVA No 140, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006](#)).

5.10. Reconhecido que o modelo de controle até então empregado pela ATPF não mais condizia com a necessidade de uma gestão desconcentrada, logo o CONAMA regulamentou o sistema de dados e informações sobre a gestão florestal no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA por meio da [RESOLUÇÃO CONAMA no 379, de 19 de outubro de 2006](#), estabelecendo a responsabilidade ao Ibama de disponibilizar *de imediato, sem ônus para os órgãos integrantes do SISNAMA, o sistema de controle e emissão dos documentos relacionados às atividades florestais, e apoiará a capacitação para sua implementação, mediante assinatura de termo de cooperação com os entes da federação interessados*. Ademais, a referida Resolução disciplinou a obrigatoriedade de integração de eventuais sistemas estaduais junto ao sistema federal, sobretudo quando se *tratam do fluxo interestadual de produtos e subprodutos florestais* (Arts. 3º e 4º).

5.11. Em que pese os sistemas estarem operacionais, ainda naquele momento não existia a licença DOF Exportação, vindo a ser desenvolvida em 2007, com implementação definitiva em 2011 e normatização em 2013, como veremos adiante.

5.12. Diante dos avanços no controle sistematizado da cadeia produtiva sob o prisma ambiental, foi necessário o estabelecimento de padrões de **nomenclatura para os produtos e subprodutos florestais** que possibilitasse a melhor integração dos sistemas eletrônicos de controle, e ações de fiscalização em todo o território nacional ([RESOLUÇÃO No 411, DE 6 DE MAIO DE 2009](#)). Ainda em 2009, normatizou-se para a atividade de Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) a obrigatoriedade de adoção de procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da **rastreabilidade** da madeira das árvores exploradas ([RESOLUÇÃO No 406, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2009](#)). A rastreabilidade em PMFS é de suma importância pois este tipo de atividade é responsável por 88% da produção de produtos madeireiros de origem nativa no Brasil ([IBAMA, 2019](#)).

5.13. Eis que em 2011 inicia-se o Processo 02001.003496/2007-73 em que se justifica a necessidade de revisão da [Instrução Normativa 77, de 07 de dezembro de 2005](#) pois o controle da exportação de produtos e subprodutos de espécies exóticas foge ao controle do órgão ambiental; que exportação de madeira em tora não deveria ser mais permitida, uma vez que o beneficiamento da madeira em território nacional agrega valor ao produto, comparado à madeira bruta, premissa considerada como de sustentabilidade; restrição da exportação para duas espécies alvo inseridas nos anexos da CITES (*Dalbergia nigra* ; *Caesalpinia echinata*); e restrição à exportação de produtos do desmatamento quando se tratar de espécies ameaçadas de extinção. Em que pese naquela época já existirem controles sistematizados no **DOF**, o **CTF** e **Siscites**, nenhuma de verificação documental nestes foi proposta, permanecendo a necessidade de apresentação física de documentação na Unidade do IBAMA que jurisdiciona o entreposto aduaneiro para fins de inspeção e liberação da agora denominada **Autorização de Exportação**. A [Instrução Normativa 15, de 06 de dezembro de 2011](#) (fls. 96 a 101 do 02001.003496/2007-73) passa a vigorar

5.14. Com o advento da [LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012](#), que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, institui-se o sistema nacional de controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais, que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama; se reconheceu o Documento de Origem Florestal - DOF como licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas; e estabeleceu a licença do órgão federal competente do Sisnama para exportação de plantas vivas e outros produtos da flora. Fica claro o reconhecimento que a gestão e o controle sobre a atividade produtiva seja por meio da sistematização de dados e informações.

5.15. Mesmo sendo estabelecido no Sistema DOF em 2011, o **DOF Exportação** é normatizado pela [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013](#), que carrega em seus considerandos referência à Instrução Normativa nº 15/2011 e a *necessidade de aperfeiçoar e informatizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, **exportação** e uso dos produtos florestais nativos em todo território nacional*. A norma torna obrigatória a emissão do documento específico para operações de comércio exterior, reconhecendo documento estadual similar, exigindo a posterior declaração do número e data do Despacho de Exportação da Receita Federal (DE).

5.16. Ano seguinte, o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, é institucionalizado por meio da [Instrução Normativa 21, de 23 de dezembro de 2014](#). O sistema tem como finalidade o de controlar a origem da madeira, do carvão e de outros produtos e subprodutos florestais e integrar os respectivos dados dos diferentes entes federativos. A ele foi agregado o Sistema DOF como um Módulo específico da plataforma, permitindo assim o controle ambiental entre a origem e o consumidor final em um único processo sistematizado, como veremos adiante.

5.17. Quanto ao processo de revisão da Instrução Normativa nº 15/2011 (02001.005550/2015-25) o mesmo se inicia com uma visão aderente ao que se busca na atualidade, conforme NOT. TEC. 02001.001654/2015-61 CORAD/IBAMA. A referida Nota Técnica faz uma análise sobre as normas vigentes à época e a aplicabilidade da IN nº 15/2011 naquele contexto; justifica proposta de alterações normativas amparada em normas supervenientes; apresenta síntese das alterações; propõe adequações em sistemas da informação e conclui pela necessidade de se aperfeiçoar e uniformizar os procedimentos de controle e monitoramento ambientais referentes à exportação de produtos florestais.

5.18. São achados significantes trazidos pela Nota Técnica:

... a tendência de fragmentação normativa (fl. 16);

... existência de duplicidades de esforços de controle, como no caso do procedimento pré-autorizativo de inspeção e aquele de fiscalização (fl. 16);

... não se alcançou ainda níveis satisfatórios de padronização de procedimentos, seja quanto às formas de autorização, seja, em decorrências dessas, dos mecanismos de fiscalização vinculados (fl. 17);

... diversos os fatores geradores da variabilidade de procedimentos, destacando-se:

- lacunas de sistematização demandam, aos servidores envolvidos no processo autorizativo e de fiscalização, decisões discricionárias e não padronizadas;

- sobreposição de ações, procedimentos e de servidores designados, para fins de autorização e para fins de fiscalização de autorização concedida;

- atualmente as Unidades descentralizadas não possuem mecanismos de previsibilidade mínima de demanda, seja para inspeções ou de fiscalização, dificultando o planejamento de ações e melhor alocação de recursos necessários, em tempo hábil. (fl. 17);

... nos postos aduaneiros sem presença permanente do Ibama, ou ao menos uma Unidade Descentralizada próxima, os procedimentos autorizativos e de fiscalização também ensejam maiores custos, tanto para a Administração, quanto aos administrados (fl. 17);

... há casos em que o rastreamento de origem se perfaz por apresentação de documentos comprobatórios, já havendo o controle de fluxo de origem de produtos florestais pelos respectivos sistemas (fl. 17);

5.19. Em que pese a tramitação pelos superiores hierárquicos junto às Superintendências do Ibama da proposta de revisão, a mesma não se concretizou naqueles termos, vindo o processo a se delongar sem efetiva conclusão até 2018, onde se passou a propor alteração quanto à necessidade de se passar a emitir a **Autorização de Exportação** via **SISCITES** e a retomada da obrigatoriedade de autorização de exportação para carvão vegetal de espécies nativas, culminando na [Instrução Normativa 13, de 24 de abril de 2018](#). Mesmo após a publicação da Instrução Normativa nº 13/2018, a equipe técnica recomendou que os controles fossem aperfeiçoados por meio dos sistemas informacionais, implementando-se LPCOs no Portal SISCOMEX e criando-se um webservice do sistema DOF e DU-E, onde haveria um retorno ao sistema DOF do que realmente seria exportado, permitindo a operacionalização de gerenciamento de riscos. Minutas de Instrução Normativa (2961579; 2990930) foram submetidas às instâncias superiores, já abarcando as propostas em discussão. Tais documentos foram inclusive avaliados pela Procuradoria Federal Especializada (6978658 ; 6978643). Muito embora, já no término de 2018, o processo de revisão não vigorou.

5.20. Com a perspectiva de fortalecimento dos mecanismos de gestão e controle da cadeia produtiva e do comércio exterior, o Ibama inicia uma série de ações para efetivar a sistematização por meio do desenvolvimento de soluções informatizadas.

5.21. Aprova em 2019 junto ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) o **Projeto COMEX Ambiental** (02001.033699/2019-28), cujo objetivo central era o desenvolvimento de sistema de anuências do órgão vinculados às LPCOs do Portal Único do Comércio Exterior (PUCOMEX). Naquele ano, inicia projeto de desenvolvimento do módulo **Sinaflor+** (02001.012272/2020-20), que viria a estabelecer procedimentos que possibilitem o controle da origem da produção por meio da rastreabilidade da madeira em tora em todos os tipos de projetos aprovados no sistema, desde a sua localização na floresta até o seu local de desdobramento. Requer à Secretaria de Comércio Exterior a inclusão do número do [Documento de Origem Florestal \(DOF\) ou da Guia Florestal](#) (para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso) no item da DU-E (**Declaração Única de Exportação**), permitindo a auditoria a posteriori das cargas ([Notícia SISCOMEX nº 003/2020](#) ; [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020](#)).

5.22. O Despacho nº 7036900/2020-GABIN, seguido pelos Despachos nº 7351365/2020-GABIN, nº 7351365/2020-GABIN e nº 7381100/2020-GABIN, subsidiados pelas NOTA TÉCNICA Nº 3/2020/DBFLO (7012678), NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DBFLO (7335350) e NOTA TÉCNICA Nº 5/2020/DBFLO (7337027) estabeleceu como orientação geral (Lindb, art. 30) que "*O DOF Exportação ou documento estadual similar é licença obrigatória para o comércio exterior de todos os produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundas de florestas naturais e plantadas, cabendo, adicionalmente, Autorização de Exportação do IBAMA para aqueles de espécies CITES e enquadrados no Art. 5º e 9º da Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 6 de dezembro de 2011.*" Esta deliberação reconhece o DOF/GF exportação como o ato administrativo previsto pelo artigo 37 da Lei 12.651/12, dando causa às discussões técnicas e proposições que advinham desde 2015.

5.23. Neste mesmo 2020, a [INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 21 DE AGOSTO DE 2020](#) institui o Sinaflor+ , já atendendo a [RESOLUÇÃO Nº 497, DE 19 DE AGOSTO DE 2020](#) , que trouxe novo enquadramento à nomenclatura de produtos e subprodutos florestais objeto de controle nos sistemas informacionais, como também tornou obrigatória a inserção de mecanismos de rastreabilidade nestes sistemas. Ainda em atendimento à Resolução CONAMA nº 497/2020, o Ibama inicia o desenvolvimento do projeto **DOF+Rastreabilidade**, que visa garantir o rastreo e controle do crédito desde a origem ao consumidor final por meio de código de identificação em todas as etapas de transformação e comercialização dos produtos florestais de origem nativa.

5.24. É fato que após a decisão monocrática nos autos da Petição nº 8.975/DF do Supremo Tribunal Federal (10000462), que suspendeu liminarmente os efeitos do DESPACHO N. 7036900/2020-GABIN e determinou o imediato retorno da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 15/2011 do Ibama, houve a necessidade de se estabelecer padronização de procedimentos para análise de requerimentos de autorização para exportação de produtos florestais de origem nativa disciplinados pela IN nº 15/2011, IN nº 13/2018 e Notícia SISCOMEX nº 25/2021, sendo o órgão obrigado a consolidá-las em processo próprio (02001.018555/2021-66). Contudo, considerando a decisão judicial da Justiça Federal de Altamira/PA (SEI 10939990), o Ibama retomou o processo de revisão da Instrução Normativa nº 15/2011.

5.25. Mais recentemente, com o advento da implantação da **Plataforma de Anuência Única do Brasil - PAU Brasil** ([PORTARIA Nº 8, DE 3 DE JANEIRO DE 2022](#), alterada pela [PORTARIA Nº 46, DE 6 DE JANEIRO DE 2022](#)), o Ibama garantiu maior qualidade, agilidade e transparência nos procedimentos de comércio exterior, efetivando a interoperabilidade com o Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex do Ministério da Economia.

5.26. Temos, assim, que o procedimento de autorização de exportação nunca foi um procedimento padronizado no Ibama, sendo em muitas vezes aplicado de modo não uniforme entre as unidades descentralizadas, a partir das peculiaridades e entendimentos das equipes locais. Diante da ampla revisão normativa trazida até aqui, buscamos sintetizar, em um Quadro Resumo, a linha do tempo de aplicação das regras de controle de exportação de madeira, até mesmo anterior à IN 15/2011, conforme se pode verificar dos Processos 02001.003496/2007-73, 02001.005550/2015-25 e 02001.010419/2020-47 e outros correlatos:

Período	Cargas CITES, Vulneráveis e art. 5º da IN 15/2011	Demais cargas de madeira nativa	Forma de emissão do ato autorizativo
08/12/2005 (edição da IN 77/2005) e 07/12/2011 (edição da IN 15/2011)	Carimbo no Despacho de Exportação, condicionado ainda a parecer técnico do LPF e/ou anuência da então Diretoria de Florestas.	Carimbo no Despacho de Exportação.	Vide colunas anteriores.
07/12/2011 a 24/02/2020 (edição do Despacho Interpretativo 7036900/2020/GABIN)	Licença CITES (quando aplicável) e/ou Autorização de Exportação	Autorização de Exportação	De 07/12/2011 a 24/04/2017 (data de edição da Portaria nº 09/2017, que instituiu o SEI no Ibama): Autorização emitida via papel ou em carimbo de documento do exportador; Entre 24/04/2017 e 25/02/2020: Algumas unidades mantiveram a emissão via papel e/ou carimbo; outras unidades passaram a emitir via SEI. O SISCITES não chegou a ser usado, apesar da Portaria nº 013/2018.
25/02/2020 a 19/05/2021 (proferida a decisão do STF nos autos da Petição nº 8.975/DF)	Licença CITES (quando aplicável) e/ou Autorização de Exportação	DOF Exportação	Cargas CITES, vulneráveis e artigo 5º da IN 15/2011: Algumas unidades mantiveram a emissão via papel e/ou carimbo; outras unidades passaram a emitir via SEI. O SISCITES não chegou a ser usado, apesar da Portaria nº 013/2018. Demais cargas de madeira nativa: Sistema DOF, módulo DOF Exportação.
19/05/2021 até 25/01/2022 (edição da Portaria n. 8/2022)	Licença CITES (quando aplicável) e/ou Autorização de Exportação	Autorização de Exportação	Entre 19/05/2021 e 19/07/2021 (habilitação da LPCO junto ao SISCOMEX): Algumas unidades mantiveram o papel/carimbo; outras unidades passaram a emitir via SEI; outras unidades passaram a fazer via SISCITES. Entre 19/07/2021 até 25/01/2022: Licença CITES ou não CITES via SISCITES; LPCO via SISCOMEX.
25/01/2022 a presente data	Licença CITES (quando aplicável) e/ou deferimento da LPCO no PUCOMEX	Deferimento da LPCO no PUCOMEX	Licença CITES (quando aplicável) e/ou deferimento da LPCO no PUCOMEX, integrado à Plataforma PAU Brasil

5.27. É sob este contexto de evolução normativa que o processo de revisão se consolida.

6. RELATÓRIO ESTATÍSTICO DA DINÂMICA DE EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MADEIREIROS DE ORIGEM NATIVA E ANÁLISE DO CUSTO REGULATÓRIO

6.1. O Módulo DOF controla todo o fluxo de mercadorias de produtos madeireiros de origem nativa no território nacional, sendo este integrado à sistemas estaduais do Mato Grosso, Pará e Minas Gerais. Destes produtos destinados à exportação, o DOF/GF Exportação realiza o controle, conforme descrito no item 6. Em 2019 o Ibama publicou internamente o Painel Analítico do SINAFLO, utilizando-se tecnologia de *Business Intelligence*, permitindo o cruzamento dos dados do sistema transacional trazendo informações em tempo real sobre a dinâmica da cadeia produtiva. Em março de 2021 o Ibama publicou internamente o Painel Analítico do DOF/GF Exportação, possibilitando a geração de relatórios estatísticos em subsídio à tomada de decisão quanto à política de regulação, bem como em subsídio às unidades descentralizadas do órgão que exercem o

controle acerca dos processos autorizativos e de fiscalização. Neste tópico, trazemos informações estatísticas sobre a dinâmica de exportação destes produtos, avaliando momentos específicos relacionados ao retorno da regra de controle estabelecido pela IN n. 15/2011 e IN n. 13/2018 pós decisão do STF nos autos da Petição nº 8.975/DF, de ordem a demonstrar o fardo burocrático deste tipo de procedimento e os reais impactos na cadeia produtiva advindos de tal decisão.

6.2. Entre os anos de 2011 e 2021 foram expedidos 203.390 DOF/GF Exportação, para 46 tipos de produtos distintos de 671 espécies. Os documentos de transporte foram expedidas em 18 UFs distintas, tendo como destino final 123 países do mundo, ou seja, cerca de 63% do total de nações presentes no globo. Foram transacionados 4.328.117,3 m³ de produtos florestais de origem nativa, representando cerca de R\$ 17,1 bilhões (Figura 02).



Figura 02 - DOF/GF Exportação. Dados Gerais (2011 a 2021)

6.3. No período observa-se uma tendência relativamente normal de demanda ao longo do ano, com mínimo de 15,75 mil cargas sob regime de exportação em 2015, e máximo de 21,42 mil em 2018, constatando-se, desde então, declínio na quantidade de cargas/ano (Figura 03).

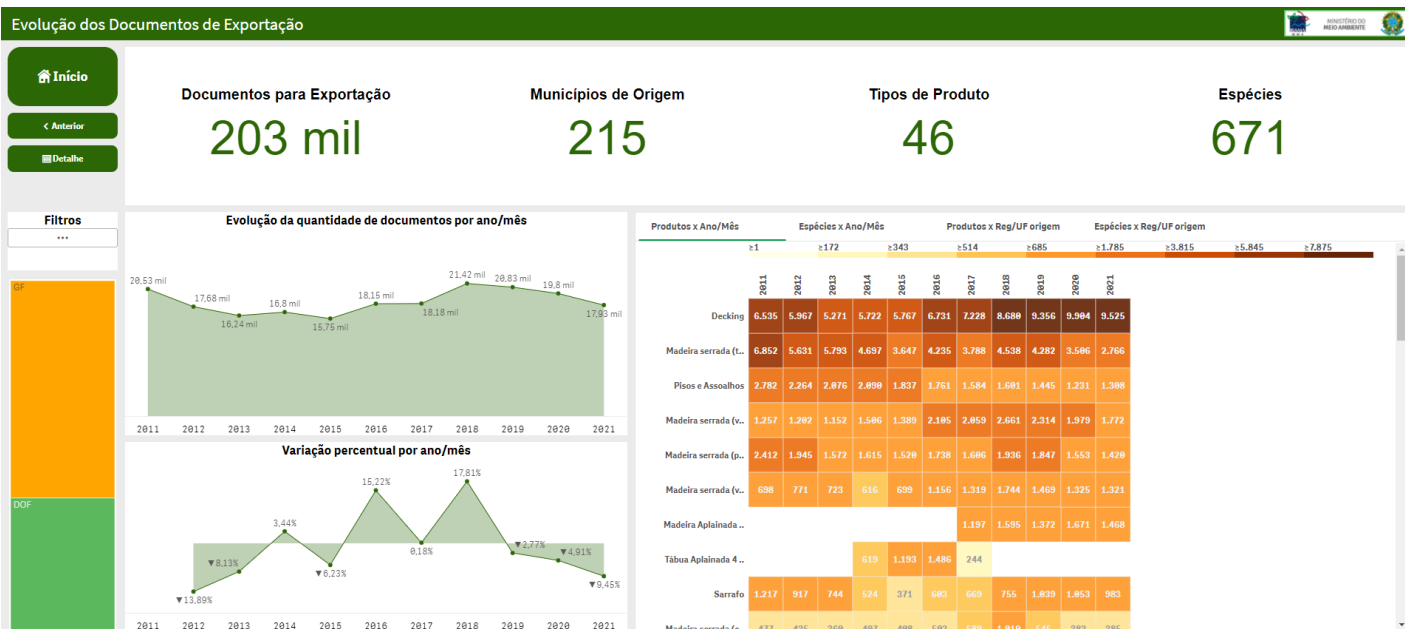


Figura 03 - DOF/GF Exportação. Evolução do quantitativo de documentos/ano (2011 a 2021)

6.4. As GFs Exportação representaram cerca de 62% dos documentos emitidos, enquanto os DOFs Exportação representaram os demais 38%. Os estados da região Norte são os preponderantes na emissão de documentos de exportação (65%), seguidos dos estados do Centro Oeste (19%), Sul (13%), Sudeste (3%) e Nordeste (< 1%) (Figura 04).

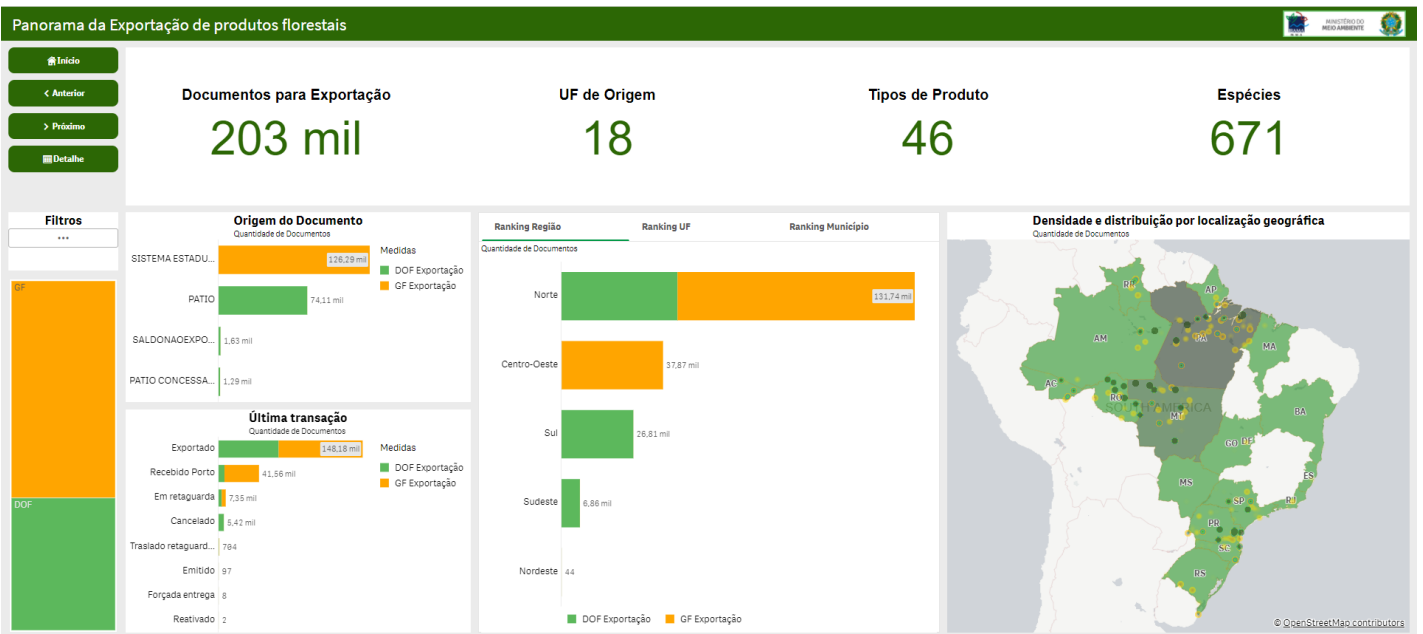


Figura 04 - DOF/GF Exportação. Origens dos documentos de exportação (2011 a 2021)

6.5. Desta forma, os Estados do Pará, Mato Grosso e Rondônia concentram os maiores volumes (m^3) de produtos florestais de origem nativa em cujas origens dos documentos de exportação são emitidos nestes mesmos estados (Figura 05). Não obstante, estes três estados são responsáveis por 85% de toda a produção madeireira nativa do país, conforme a publicação do Ibama (2019) [Produção Madeireira de Espécies Nativas Brasileiras: 2012 a 2017](#).

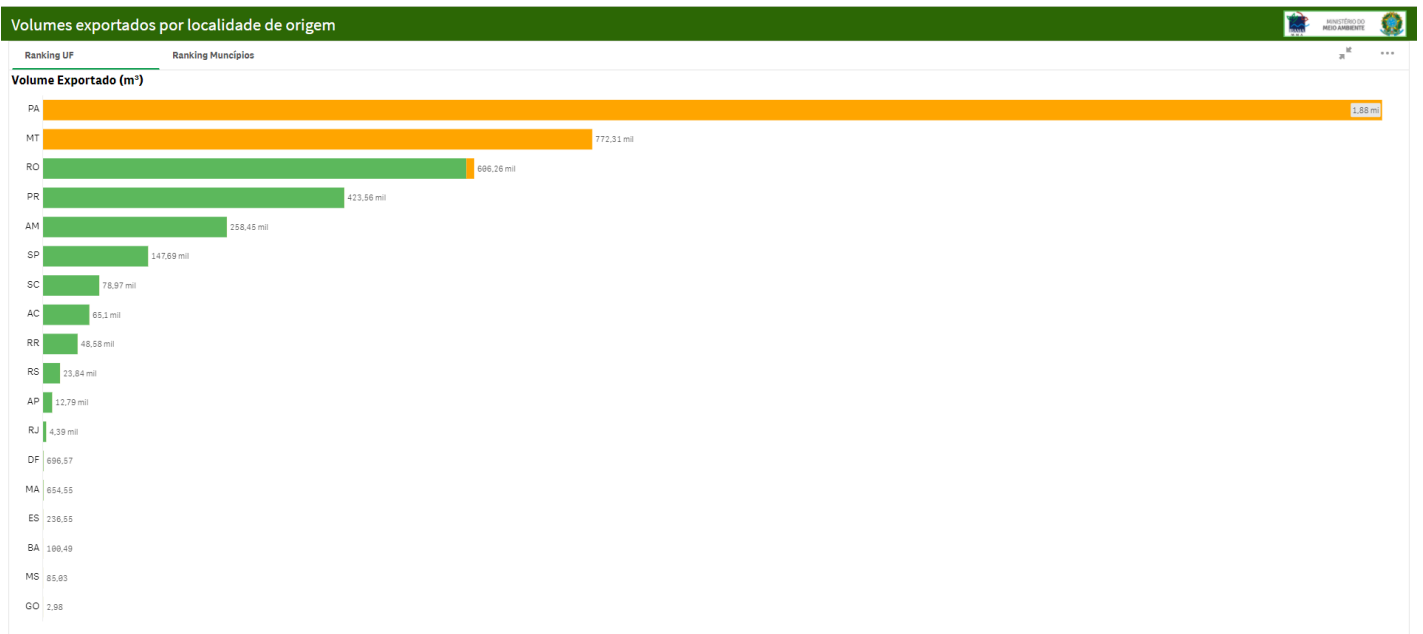


Figura 05 - DOF/GF Exportação. Volumes exportados por origem do documento (2011 a 2021)

6.6. Destacamos que, por mais que as origens dos documentos sejam concentrados nos estados do Norte, grande parte da demanda por análise para fins de Autorização de Exportação se distribui nos estados do Sul e Sudeste, onde se concentram alguns dos principais portos do país.

6.7. Assim, temos que, enquanto praticamente todas as exportações originárias no Pará se dão por meio do Porto da Vila do Conde em Barcarena/PA - outrora também exportados por meio do Porto de Belém/PA -; quase a totalidade das exportações do Mato Grosso se dá por meio dos Portos do Sul - Porto de Paranaguá/PR, Porto de Navegantes/SC, Porto de Itajaí/SC, dentre outros -, e parte no Sudeste (Porto de Santos/SP); a produção para exportação em Rondônia escoia via Porto de Porto Velho/RO bem como via Porto de Chibatão/Superterminais/AM; sendo as exportações com origem no Amazonas também escoadas neste último (Figura 06).

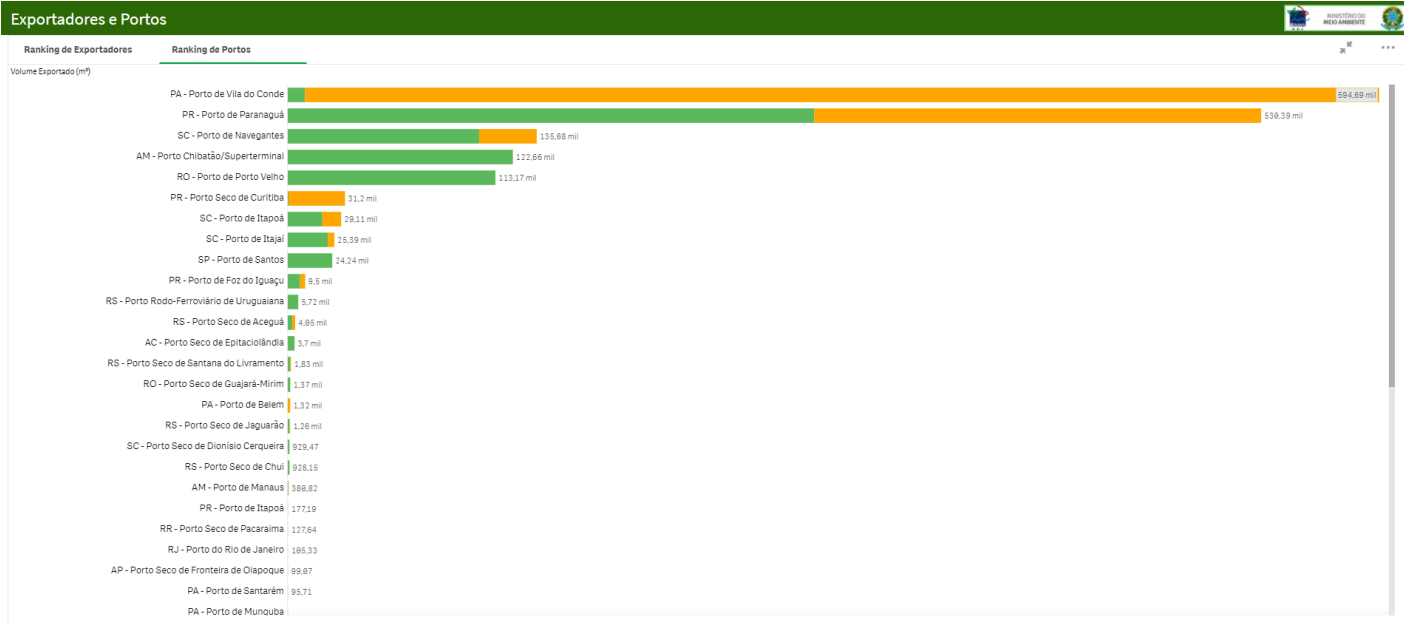


Figura 06 - DOF/GF Exportação. Volumes exportados por Porto de Desembarço Aduaneiro (2011 a 2021)

6.8. Como principais destinos dos produtos florestais de origem nativa tem-se os Estados Unidos da América como principal destinatário (25%), seguido da França (11%), China (8%) e Países Baixos (7%) (Figura 07). Há uma nítida evolução dos valores monetários em reais transacionados nos últimos anos, influenciado pela desvalorização da moeda nacional (Figura 08).

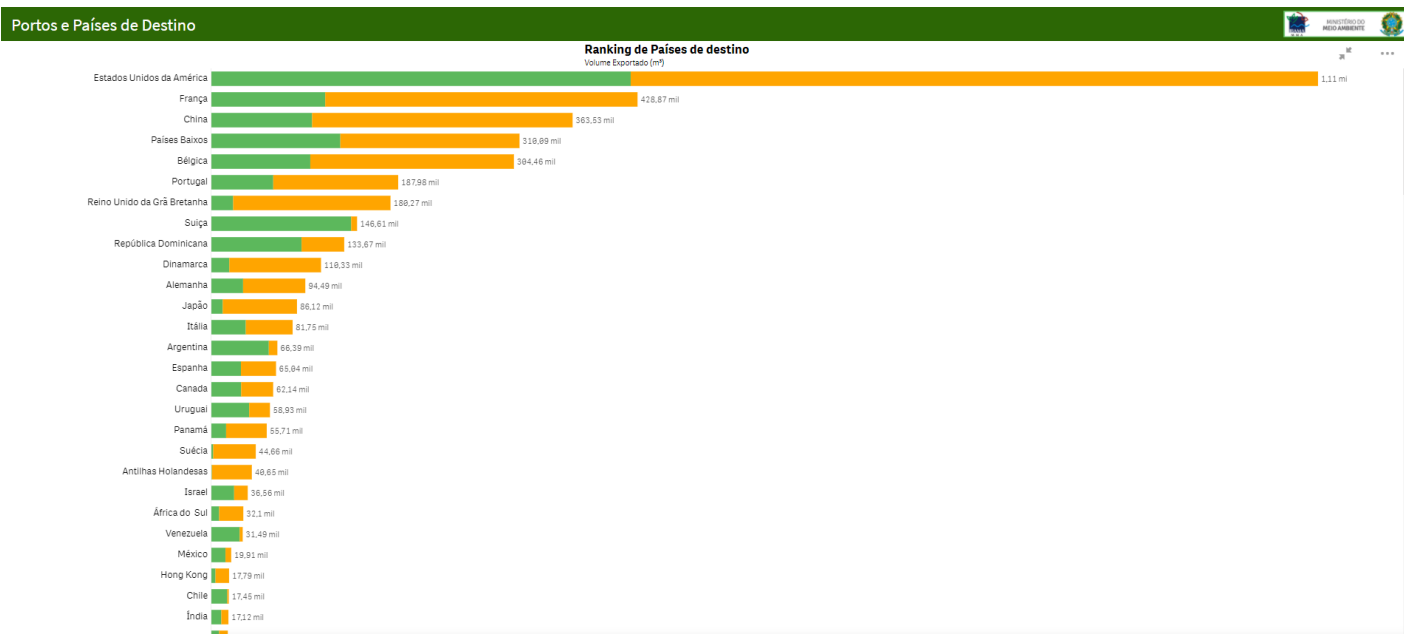


Figura 07 - DOF/GF Exportação. Volume exportado aos Países de Destino (2011 a 2021)

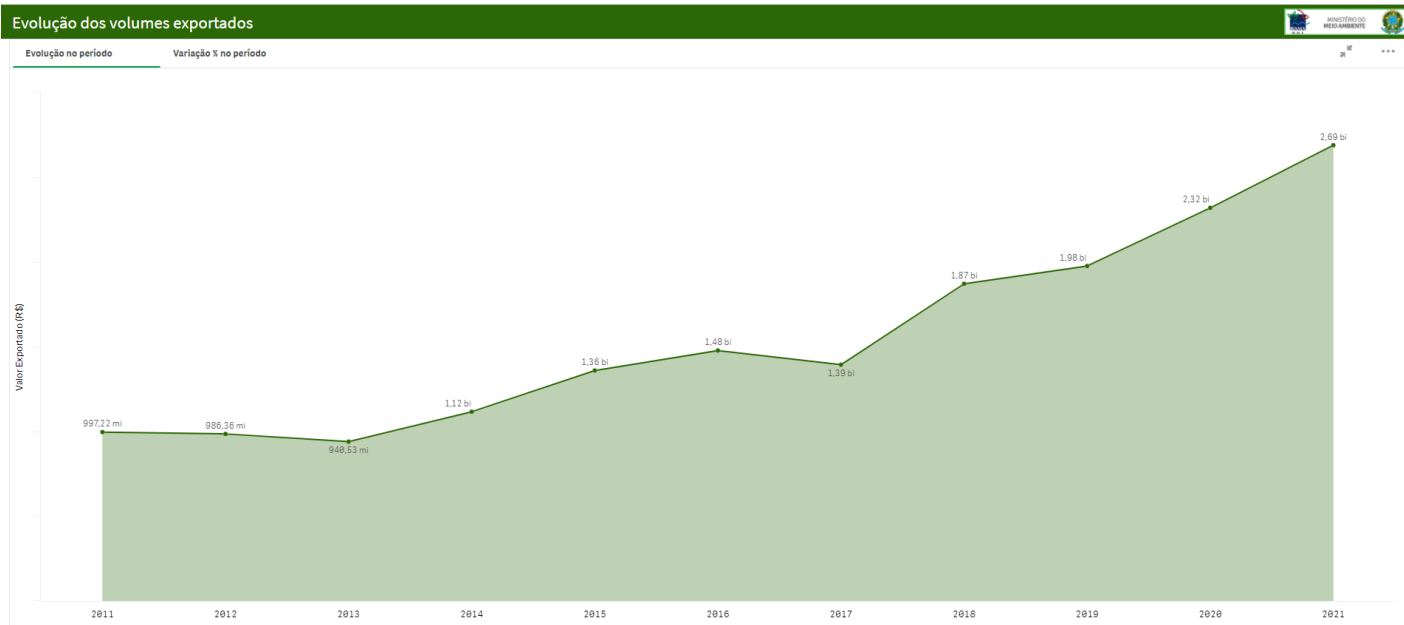


Figura 08. DOF/GF Exportação. Valores Monetários (R\$) transacionados por ano (2011 a 2021)

6.9. Em decorrência do retorno à aplicação integral dos procedimentos estabelecido pela IN n. 15/2011 e IN n. 13/2018, pós decisão do STF nos autos da Petição nº 8.975/DF, o Ibama buscou avaliar o fardo burocrático da aplicação deste modelo, em busca de subsidiar, inclusive o processo de revisão normativa em curso. Imperioso destacar que não há, no órgão, trabalho estatístico que reporte informações acerca dos quantitativos de emissão de Autorizações de Exportação (IN n. 15/2011) ou Licenças Não-CITES (IN n. 13/2018) previamente à este estudo.

6.10. Para discorrermos sobre o tema, utilizamos o Despacho CGMOC 10979302, que traz o histórico com os impactos que a decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de maio de 2021 trouxe sobre a fluidez do processo autorizativo de exportação de cargas de madeira nativa, na forma como citamos a seguir:

6.10.1. Da análise dos relatórios de gerenciamento do SISCITES, consolidados na Tabela 01, quantifica-se que entre **01/07/2021 a 29/09/2021** foram **requeridas 2.861 Autorizações de Exportação no período**, sendo pouco mais da metade destes requerimentos **deferidos (53%)**. A situação mais crítica se dava no **estado do Pará**, onde o quantitativo de requerimentos era o maior entre todos os estados e os **deferimentos não ultrapassavam 9%**, tendo a maior média de dias de análise para um deferimento, em cerca de 33,31 dias de análise por licença emitida.

6.10.2. Em contraponto, o **estado do Paraná**, que acumula a segunda maior quantidade de requerimentos, já havia **deferido cerca de 63%** dos mesmos, com tempo de análise de 16,55 dias de análise por licença emitida. Não obstante, o **estado de Santa Catarina**, terceiro estado no ranking de requerimentos, possuía a melhor média de deferimentos entre os principais polos de escoamento de produtos de madeiras nativas, com **93% de autorizações emitidas** e tempo médio de análise de 6,45 dias de análise por licença emitida.

Exportação de Madeira Nativa - SISCITES

Período de 01/07/2021 a 29/09/2021

UF - Saída	Requerimentos - Total	Requerimentos aguardando análise	Licenças emitidas	% Emitido	Média de dias de análise por Licença Emitida
Acre	8	5	3	38%	10,33
Amazonas	313	86	227	73%	16,3
Distrito Federal	1	0	1	100%	40
Minas Gerais	7	0	7	100%	7,85
Mato Grosso do Sul	1	0	1	100%	2
Pará	874	798	76	9%	33,31
Paraná	667	245	422	63%	16,55
Rondônia	192	138	54	28%	28,31
Rio Grande do Sul	11	11	0	0%	-
Santa Catarina	603	42	561	93%	6,45
São Paulo	184	10	174	95%	5,77
Total	2.861	1.335	1.526	53%	16,687

Tabela 01 - Balanço entre Requerimentos e Deferimentos de Autorização de Exportação de Produtos Florestais de Madeira Nativa - SISCITES (01/07/2021 a 29/09/2021)

6.10.3. Da análise dos dados do Módulo DOF, em especial do DOF Exportação e documentos estaduais integrados, obtidos nos Painéis Analíticos, buscou-se estabelecer uma correlação quanto ao que seria demandado de esforço para atendimento da real demanda utilizando-se tais procedimentos, utilizando-se o ano de 2020 como referencial.

6.10.4. Durante o ano de 2020 constatamos relativa normalidade na quantidade de cargas sob regime de exportação, salvo nos primeiros meses pós restrições de atividades decorrentes da pandemia por Coronavírus-19. Na Figura 09 percebemos um padrão de 1,7 mil cargas exportadas mês pelo Brasil.

Evolução da quantidade de documentos por ano/mês

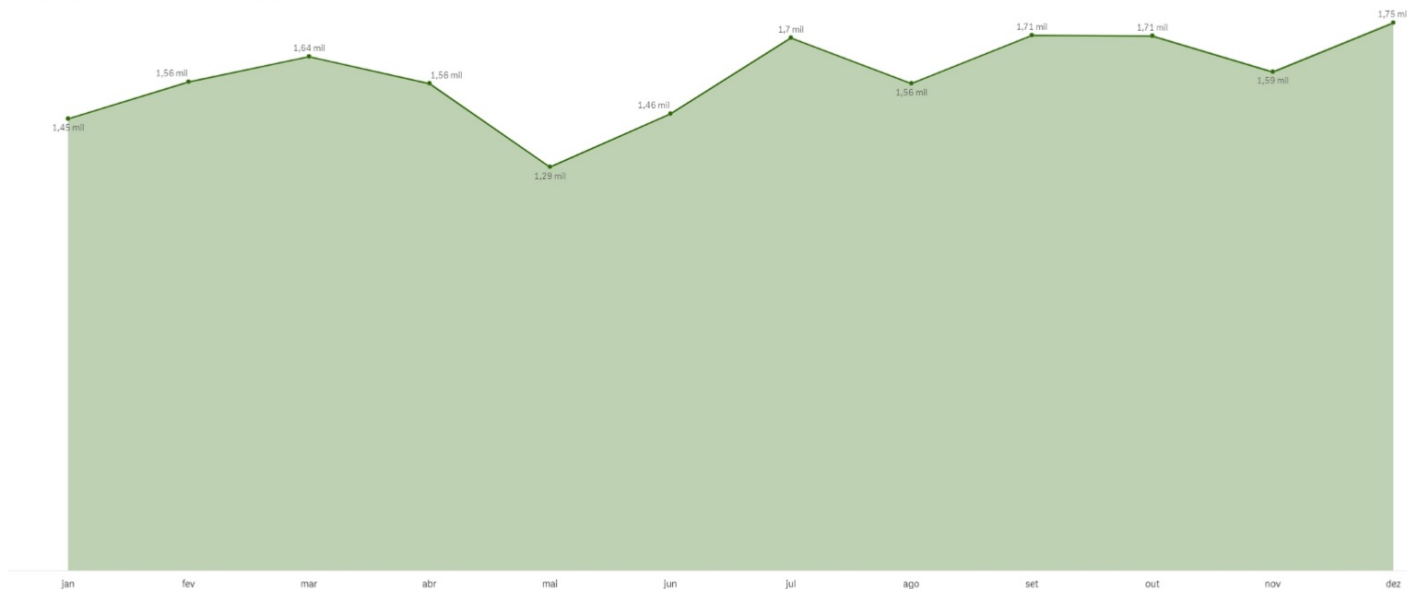


Figura 09 - Evolução de DOF/GF Exportação por mês em 2020

6.10.5. Em uma projeção preliminar sobre a capacidade do órgão de atender **100% de análise das cargas** como preconiza as atuais normas do Ibama (i.e. IN 15/2011 e IN 13/2018) calculou-se:

a. 22 dias úteis / 11 cargas analisada mês por Agente Público = ~ 2 dias de análise para cada carga

b. 1.700 cargas sob análise / 11 cargas analisada mês por Agente Público = **154 Agentes Públicos necessários para análise**

c. Se elevarmos a capacidade de resposta de análise para 44 cargas analisadas mês por Agente Público (o quadruplo do item b), teremos:

c.1. 22 dias úteis / 44 cargas analisada mês por Agente Público = ~ 0,25 dias de análise para cada carga

c.2. 1.700 cargas sob análise / 44 cargas analisada mês por Agente Público = **38 Agentes Públicos necessários para análise**

6.10.6. O quantitativo de agentes públicos necessários para análise conforme calculado no tópico c.2 parece ser razoável se, e quando se, estabelecêssemos que estes agentes públicos se dedicariam única e exclusivamente para este tipo de análise dentro do órgão. Porém, com a premissa de que estas análises seriam apenas de *check-list* documental, como é realizado para "cargas ordinárias" - não enquadradas nos arts. 5º, 9º e CITES da IN 15/2011 - e ainda sem a necessidade de fiscalização amostral.

6.10.7. Se incluirmos os fatores de complexidade de análise previstos na IN 15/2011 para determinados tipos de produto (i.e. toras, 250 mm, lenha, carvão vegetal,...) ou de produtos de espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014) e anexos CITES, a realidade certamente mudará. Conforme Nota Técnica 2 (9190036), tem-se:

6.10.7.1. Do volume total de madeira exportada, cerca de **10%** (36.829,70 m³) refere-se a espécies ameaçadas de extinção (Portaria MMA 443/2014) e anexos CITES. (grifo nosso).

6.10.8. Então, digamos que uma equipe de **2 Agentes Públicos** seja capaz de analisar a cadeia de custódia e realizar vistorias em 2 cargas a cada 5 dias úteis neste universo amostral de 170 (10%) cargas cujo controle exige maior atenção.

d. 22 dias úteis / 4 cargas analisada mês por Agente Público = ~ 5,5 dias de análise para cada carga

e. 170 cargas sob análise / [(4 cargas analisada mês por Agente Público) x 2 Agentes públicos por equipe] = **21 equipes = 44 agentes Públicos**

Os cálculos sob capacidade de resposta precisam obviamente de refinamento, mas já deixam claro o abismo que já se vivenciava e que geram inseguranças jurídicas de toda sorte que comprometem o órgão e seus agentes públicos, conforme fácil compreensão da Figura 10, que demonstra o declínio de emissão de DOF/GF Exportação pós estabelecimento das regras de análise conforme supracitadas normas.

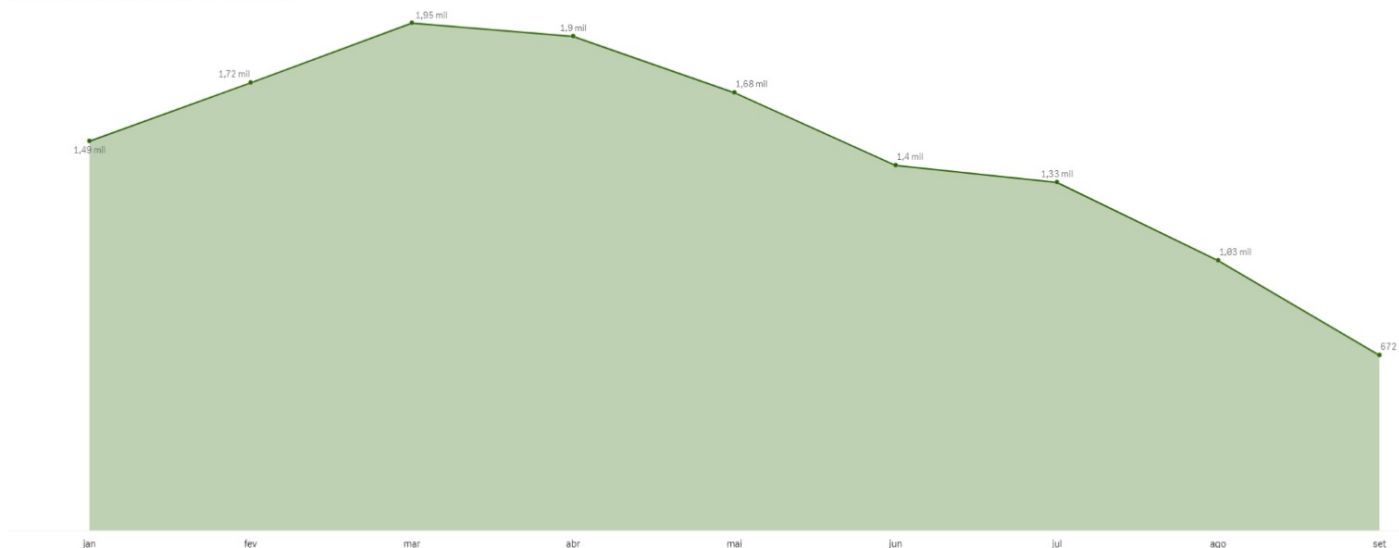


Figura 10 - Evolução de DOF/GF Exportação por mês em 2021

6.11. Ademais, para calcular os impactos regulatórios desta decisão, que vigorou entre de 19 de maio de 2021 e 25 de janeiro de 2022, utilizaremos o referencial das médias exportadas em 2020 (já com a redução de 8,7% em relação a 2019, por conta da Pandemia), e a média de exportações nos meses sob vigência da regra regulatória imposta (emissão da licença via SISCITES, e para cargas ordinárias).

6.12. Médias exportadas (2020, e 2021 com e sem a vigência da regra do STF):

f. Média exportada pelo Brasil em 2020: 1.700 cargas ao mês (20.400 ao ano).

g. Média exportada pelo Brasil entre janeiro a maio de 2021: 1.800 cargas ao mês (9 mil em 5 meses).

h. Média exportada pelo Brasil entre junho a dezembro de 2021: 1.160 cargas ao mês (8.100 em 7 meses).

6.13. Admitindo-se uma média de 20 metros cúbicos de madeira por carga, a um preço médio (ref: biênio 2020-2021) de R\$ 6.670 o metro cúbico, temos que, a cada carga que deixa de ser exportada, um prejuízo de R\$ 133.400,00 à economia do país. A redução de uma média de 540 cargas ao mês, durante os últimos 7 meses do ano (junho a dezembro), trouxe um prejuízo total ao setor e à economia do país de R\$ 504.252.000,00 (504 milhões de reais).

6.14. Porém, nesse mesmo período, o preço médio do m³ subiu dos R\$ 6.670 reais do biênio 2020-2021 para R\$ 9.000, usando como referência apenas dos 7 meses finais de 2021. Nesse cenário, a uma carga de preço médio de R\$ 180 mil, o prejuízo total foi de aproximadamente R\$ 680.400.000,00 (680 milhões de reais).

6.15. Cumpre esclarecer que a distribuição desses prejuízos não foi linear. Alguns setores, como as concessionárias de manejos florestais via ente federal (Serviço Florestal Brasileiro), teriam sido mais fortemente impactados, pela maior destinação percentual de sua produção para fins de exportação, e metas a serem batidas no ano para atendimento às exigências do contrato de concessão. Assim como algumas localidades, por desigualdades internas de distribuição de mão de obra do Ibama, tiveram mais represamento nas análises (com maior prejuízo à produção local).

6.16. Ainda, quanto aos prejuízos à Administração Pública, como demonstrado no Despacho CGMOC 10979302, houve um incremento de demanda para a mão de obra específica para analisar os requerimentos de autorização de exportação. Se utilizarmos como tempo médio de análise 2 (duas) horas para cada autorização, teríamos que dedicar de modo exclusivo para essa agenda do Ibama um total de 38 (trinta e oito) analistas ambientais. A um salário bruto médio de 12 mil reais por analista, isso representa R\$ 5,928 milhões ao ano.

6.17. Quando incrementamos a esse tempo o custo da burocracia, de acessar mais de um sistema, e levar um tempo médio maior de tramitação do pedido, temos um custo anual incremental de aproximadamente R\$ 2,964 milhões de reais ao ano a cada hora adicional de tempo médio de análise para esses requerimentos.

6.18. Contudo, o cerne do cálculo dos prejuízos à Administração Pública deve focar não no custo incremental de mão de obra – elevado no caso de um maior tempo médio de análise por razões burocráticas e não técnicas –, mas sim do custo de oportunidade de se deixar de tocar outras agendas igualmente importantes do órgão, *ceteris paribus* quanto ao tamanho das demais demandas e a um quantitativo fixo de mão de obra.

6.19. Logo, em localidades como o Pará, houve a secundarização de pautas importantes, como o acompanhamento da manejos florestais; em Paranaguá, a redução no percentual de vistoria in loco das cargas; em Itajaí, deslocamento de servidores especializados em pesca para analisarem documentação da flora; dentre outros elementos qualitativos cujo impacto é imensurável para as agendas múltiplas do órgão.

6.20. Motivo pelo qual, se os valores em pecúnia acima citados já trazem um sinal de alerta quanto aos impactos regulatórios da decisão do Supremo Tribunal Federal de 19 de maio de 2021, adentrando as variáveis qualitativas esses

prejuízos tornam-se mais evidentes.

7. ASPECTOS GERAIS DE OPERAÇÃO ENTRE SISTEMAS DE CONTROLE E BENEFÍCIOS ADVINDOS PELA IMPLEMENTAÇÃO DA PLATAFORMA PAU BRASIL

7.1. Os sistemas SINAFLOR e SISDOF foram integrados mediante Instrução Normativa nº 21/2014. O fluxo completo entre a origem do produto florestal até a sua comercialização para fins de exportação pode ser resumido em 4 (quatro) etapas distintas no sistema integrado, ilustradas no Fluxograma 1 e posteriormente detalhadas.



Fluxograma 01 - - Macroetapas do processo de operação entre o SINAFLOR e o DOF Exportação

7.2. A primeira Etapa compreende a todos os procedimentos para cadastramento de imóveis rurais, empreendedores e responsáveis técnicos nos Sistemas de Controle e Gestão Cadastral (CTF, ADAWeb e CAR).

7.3. A etapa seguinte é realizada no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR para delimitação e homologação da área a ser explorada no imóvel rural (empreendimento); apresentação, análise e licenciamento dos projetos de exploração; e autorização da declaração de corte.

7.4. A etapa de Desdobro compreende todo processo transacional ocorrido dentro do Módulo de Utilização de Recursos Florestais - Módulo DOF, envolvendo etapas de armazenamento, transporte, transformação e destinação final em território nacional.

7.5. O comércio exterior de produtos e subprodutos é realizado no módulo DOF Exportação, compreendendo todo o transporte entre o pátio de origem da carga até o terminal alfandegado; o armazenamento e transporte realizado no terminal alfandegado; despacho aduaneiro e internacionalização da carga com posterior declaração de exportação.

7.6. Os subtópicos a seguir têm como objetivo detalhar simplificada o fluxo de processo previsto na norma regulamentadora.

7.7. CADASTRO E LICENCIAMENTO DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

7.7.1. A Lei de Proteção da Vegetação Nativa (Lei nº 12.651/2012) estabeleceu que o controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluir-se-ia em sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama, ou seja, IBAMA. Em 2014, com o advento da publicação da IN nº 21/2014, instituiu-se o SINAFLOR, integrando-se ao SISDOF e sistemas estaduais similares, passando a ser o sistema nacional de que trata a Lei.

7.7.2. O Fluxograma 2 apresenta os principais processos relacionados aos cadastramentos nos Sistemas de Controle e Gestão Cadastral; aprovação do empreendimento e projeto de exploração, devidamente descritos no Títulos II e Título III (Capítulos I, II, III e IV) da IN nº 21/2014.



Fluxograma 02 - Cadastro e Licenciamento da Exploração Florestal

7.7.3. A primeira fase do processo é a devida inscrição da propriedade rural onde serão executadas as atividades ou empreendimentos florestais no Cadastro Ambiental Rural – CAR, e cadastro no Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR. Já o Ato Declaratório Ambiental é o documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA, devidamente preenchido no formulário eletrônico ADAWeb. Para o empreendimento dentro da área rural cadastrada, a empresa responsável, ou sua filial, deve possuir Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF/APP, em condição de regularidade.

7.7.4. Após as etapas relacionadas aos Sistemas de Controle e Gestão Cadastral a área objeto do empreendimento está apta a ser cadastrada no SINAFLOR por meio de Sistema de Informações Geográficas dentre outras informações definidas pelo órgão ambiental competente para homologação do empreendimento e realização de vistorias técnicas pela autoridade ambiental.

7.7.5. Para cada empreendimento, projetos técnicos e atividades associadas faz-se necessário o cadastro de um Responsável Técnico (RT), que também deverá ter seu registro no CTF/AIDA. O órgão ambiental competente é responsável pela homologação do RT, uma vez aprovada sua documentação, sendo para algumas atividades ou projetos técnicos exigível a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida pelo conselho de classe profissional.

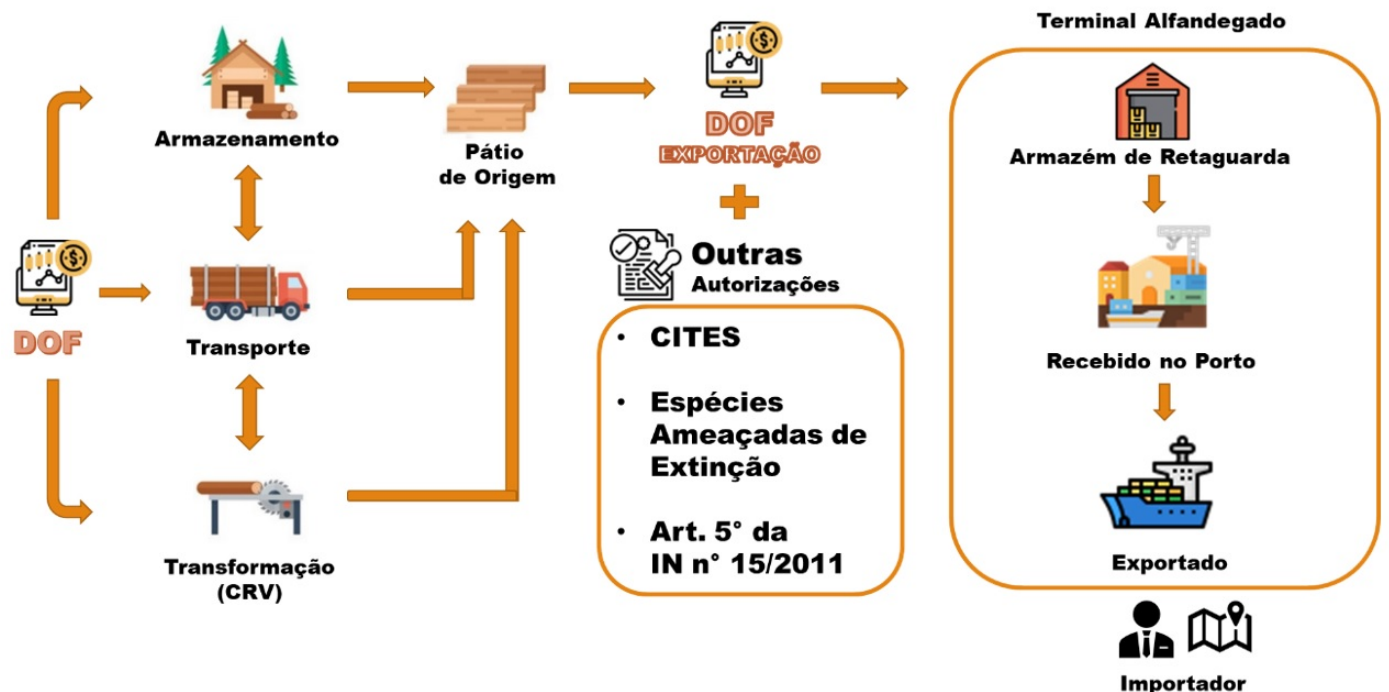
7.7.6. O licenciamento da exploração florestal pelo órgão ambiental competente depende da apresentação de Projeto Técnico de Exploração Florestal no SINAFLOR. Dentre as diversas informações técnicas apresentadas, destaca-se a apresentação do Inventário Florestal e a volumetria a ser explorada durante o período de validade da autorização, para os casos em que a atividade requeira tal estudo. Tais informações dão base à Rastreabilidade dos produtos e subprodutos florestais de uma determinada origem. O acompanhamento do projeto técnico se dá pelo órgão ambiental competente em módulo específico do sistema e com realização de vistorias técnicas.

7.7.7. Diante da Autorização devidamente emitida pelo órgão ambiental competente, compete ao empreendedor por meio de seu RT inserir a Declaração de Corte no SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados. A Declaração de Corte se integra com o Módulo DOF para fins de emissão do DOF.

7.8. DESDOBRIO E COMÉRCIO EXTERIOR

7.8.1. O Documento de Origem Florestal – DOF, instituído pela Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006 e posteriormente reconhecido pelo Art. 36 da Lei nº 12.651/2012, constitui a licença obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, contendo as informações sobre a procedência desses produtos. O controle de emissão e utilização do DOF, assim como dos estoques mantidos pelos usuários e atividades de beneficiamento e consumo dos produtos, dar-se-á por meio do Módulo DOF.

7.8.2. O fluxograma 3 apresenta os principais processos relacionados ao transporte e armazenamento dos produtos florestais e de sua exportação, devidamente descritos no Título III (Capítulo VI) da IN nº 21/2014.



Fluxograma 03 - Desdobro e Comércio Exterior

7.8.3. A operacionalização do DOF só é permitida à pessoas físicas ou jurídicas cadastradas na categoria pertinente junto ao CTF e em situação regular perante o IBAMA, sendo este responsável pelo devido preenchimento eletrônico e impressão física, acobertando as transferências com base no saldo de produtos florestais para o transporte e armazenamento.

7.8.4. Dados do documento fiscal são obrigatórios de preenchimento sempre que houver normatização no âmbito fazendário estadual ou federal e, em caso de isenção fiscal, deve ser declarado no campo correspondente. O DOF será utilizado uma única vez para acobertar o transporte e o armazenamento do produto florestal nele consignado.

7.8.5. O Módulo DOF opera com a lógica de armazenamento dos produtos em “Pátios”, seja nos empreendimentos de origem, de transformação ou comercialização. Cada detentor de produtos florestais deverá ter um ou mais Pátios cadastrados, devidamente homologados pelo órgão ambiental competente. Os Pátios cadastrados devem ser obrigatoriamente vinculados à CNPJ, endereço completo, tamanho da área, descrição de acesso e coordenadas geográficas. O saldo volumétrico dos produtos contabilizados nos Pátios do sistema deve ser uma representação fiel do saldo físico existente no local de armazenamento, devendo o usuário realizar o controle e manter atualizado os seus estoques mediante lançamento das operações no sistema. As conversões de produtos florestais por meio da transformação (processamento industrial ou processo semimecanizado) deve ser informado no sistema, respeitando os limites máximos de Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) dispostos na norma. Eventuais perdas decorrentes da transformação também devem ser declaradas no sistema.

7.8.6. A emissão do DOF para o transporte de produto florestal em território nacional dar-se-á após aceitação da oferta e a indicação do Pátio de destino. Ou seja, as transferências entre pátios só serão aceitas no sistema caso o adquirente do produto florestal aceite previamente a transação. Para o transporte faz-se obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, quais sejam: placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido. Veículos a serem utilizados no transporte devem ser previamente cadastrados no CTF do respectivo proprietário. O prazo de validade para o transporte será informado pelo usuário no ato da emissão do DOF, respeitados os prazos máximos normatizados.

7.8.7. No ato do recebimento da carga pelo destinatário, este deverá realizar o lançamento contábil do respectivo crédito no pátio de destino. Caso a pessoa jurídica ou física destinatária da carga não esteja enquadrada em atividades que exijam o CTF em categoria pertinente ao controle florestal, o DOF será emitido para Consumidor Isento de CTF. Conforme §5º do art. 36 da Lei nº 12.651/2012, alguns casos de exploração e produtos estão fora do escopo do controle de fluxo florestal, dentre outras previstas na norma.

7.8.8. Para o produto florestal de origem nativa objeto de operações de comércio exterior, será obrigatoriamente emitido DOF específico para essa finalidade. Além de acobertar o transporte realizado entre o Pátio de Origem até o Terminal Alfandegado, o DOF Exportação é a licença prevista no Art. 37 da Lei 12.651/2012, com exceção dada aos produtos e subprodutos de espécies CITES, que exigem a emissão adicional de Licença CITES; e produtos e subprodutos das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) e/ou enquadrados no art. 5º da Instrução Normativa IBAMA 15, de 06 de dezembro de 2011, que exigem a emissão adicional de Autorização de Exportação do IBAMA.

7.8.9. A permissão para emissão do DOF Exportação será concedida apenas à pessoa física ou jurídica cadastrada pelo código CTF 20 – 22: Importação ou exportação de flora nativa brasileira. O detentor de cadastro CTF na modalidade específica deverá declarar seu Pátio de Origem com permissão para emissão de DOF Exportação. Ao emitir-se um DOF Exportação, deve-se declarar, além das informações comuns ao DOF de transporte em território nacional, o terminal alfandegado ou armazém de retaguarda de destino da carga, além das informações referentes ao importador no país de destino da carga e seu endereço; não cabendo para esta transação o cadastro de oferta, nem de homologação de pátio específico no local de internacionalização.

7.8.10. O DOF Exportação opera mediante declaração do status de movimentação da carga e desembaraço aduaneiro, quais sejam: Em retaguarda; Traslado retaguarda-porto; Recebido no porto; Exportado.

7.8.11. Quando a carga realiza o traslado entre o Pátio de Origem e é recepcionada em determinado armazém de retaguarda, o usuário deve cadastrar o status Em Retaguarda.

7.8.12. Para o devido despacho aduaneiro de exportação dos produtos das NCMs[1] descritas na Notícia SISCOMEX nº 003/2020[2], vinculadas ao atributo ATT_1383, deve-se informar o número do Documento de Origem Florestal (DOF) ou da Guia Florestal (para os casos em que o documento tiver sido emitido nos Estados do Pará ou do Mato Grosso) no item da Declaração Única de Exportação (DU-E). Quando não for aplicável, o exportador deverá informar “não se aplica”.

7.8.13. Para os casos de produtos e subprodutos de espécies CITES deve-se solicitar ao IBAMA a emissão adicional de Licença CITES. Para produtos e subprodutos de espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável e/ou enquadrados no art. 5º da Instrução Normativa IBAMA nº 15, de 06 de dezembro de 2011, deve-se solicitar ao IBAMA a emissão adicional de Autorização de Exportação do IBAMA, conforme previsão na referida Instrução Normativa.

7.8.14. Para operação de transferência da carga entre o Armazém de Retaguarda até o terminal alfandegado de internacionalização da carga, deve-se atualizar o status para, por exemplo, Traslado retaguarda-porto. Uma vez que a carga adentre ao terminal alfandegado, o status é atualizado para, por exemplo, Recebido no Porto.

7.8.15. Após o efetivo desembaraço aduaneiro e embarque internacional da carga, o exportador deverá atualizar o status do documento como Exportado, informando o número e data da DU-E, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de informe de chegada da carga ao terminal alfandegado, sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF Exportação enquanto persistir a pendência.

7.8.16. Importante destacar que as inspeções amostrais realizadas pelo IBAMA nos produtos e subprodutos em processo de comercialização por exportação são realizadas preferencialmente em mercadorias a granel ou "carga solta" em armazéns da retaguarda, onde são declarados os pátios de recebimento oriundos dos DOF Exportação emitidos nos Pátios de Origem. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.

7.8.17. Com o advento da Instrução Normativa nº 07/2020 o IBAMA passa a ter acesso aos dados das DU-E emitidas em conformidade com a Notícia SISCOMEX nº 003/2020, possibilitando o controle administrativo a posteriori.

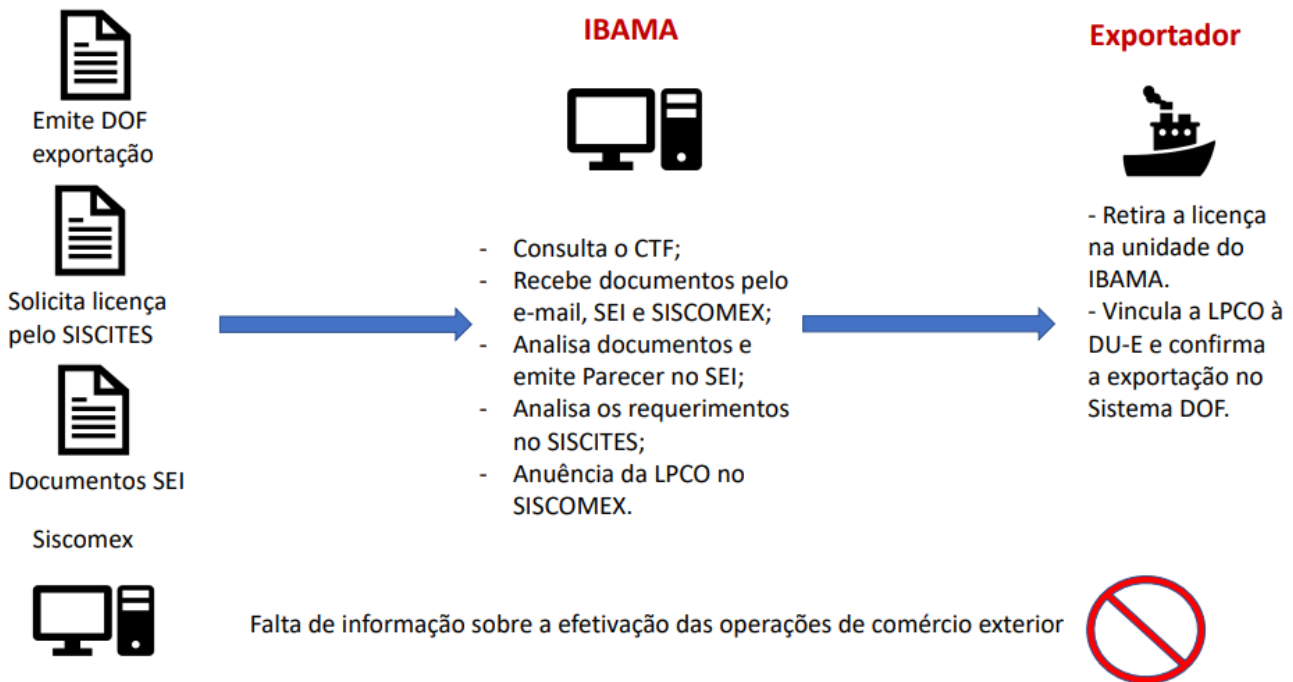
7.8.18. Para um melhor entendimento quanto à operacionalização do DOF Exportação no próprio sistema, ver NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DBFLO (7335350).

7.9. ANÁLISE PARA ANUÊNCIA NO PUCOMEX

7.9.1. A partir da implantação da Plataforma PAU Brasil o modelo de controle da emissão de Autorização de Exportação (Modelo Atual) passa a ser realizado integralmente e por meio de LPCO no Portal Único do Comércio Exterior - PUCOMEX (Modelo PAU Brasil), conforme será descrito a seguir.

7.9.2. A aplicação combinada das Instruções Normativas Ibama nº 15/2011 e 13/2018 e Portarias Secex nº 19/2019 e 115/2021 e Notícia SISCOMEX nº 25/2021 (Modelo Atual) pressupõe a utilização de 4 (quatro) sistemas informacionais para que o requerimento de Autorização de Exportação de produtos florestais de origem nativa esteja apto à análise e deliberação pelo Ibama (Fluxograma 04).

Exportador



Fluxograma 04 - Procedimentos para requerimento de Autorização de Exportação e fluxos em sistemas informacionais

7.9.3. Ao requerente, além da regular emissão do DOF/GF Exportação, exige-se a apresentação de documentação acessória (Art. 4º da IN 15/2011) via protocolo no SEI! Ibama, requerimento da referida licença via Sistema SISCITES (IN nº 13/2018) e cadastramento de LPCO junto ao PUCOMEX (PORTARIA SECEX Nº 115/2021) para fins de anuência do Ibama.

7.9.4. O agente público responsável pela análise deve: analisar documentação para garantir a regularidade do CTF e a conformidade ambiental da carga; deliberar sobre a necessidade de inspeção e executá-la; deliberar sobre o requerimento junto ao SISCITES; conferir a autenticidade do pagamento de taxa pelo requerente; deliberar sobre o fluxo adequado no PUCOMEX conforme as fases de análise.

7.9.5. Em que pese este fluxo não ter sido efetivamente implementado pelo Ibama previamente ao Despacho nº 7036900/2020-GABIN e sucessores, conforme evidenciam documentos do órgão, (e.g. Nota Informativa COMEX [1771236], Nota Técnica 2 [6887773], Nota Informativa COMEX [11429351]), somente após decisão do STF é que nos termos do 02001.018555/2021-66 foi estabelecida a padronização de procedimentos para análise de requerimentos de autorização para exportação de produtos florestais de origem nativa disciplinados pela IN nº 15/2011, IN nº 13/2018 e Notícia SISCOMEX nº 25/2021.

7.9.6. Já com o uso da plataforma PAU Brasil o fluxo procedimental é simplificado dada a integração desta ao PUCOMEX (Fluxograma 05). Importante destacar que o requerente apenas tem acesso ao PUCOMEX, enquanto a PAU Brasil é de uso exclusivo do Ibama.

7.9.7. Para fins de requerimento, deverá o interessado apenas protocolar sua solicitação de anuência à exportação por meio do cadastro de LPCO vinculada ao tratamento administrativo do Ibama no âmbito do PUCOMEX. Toda a documentação auxiliar exigida para a análise do órgão é inserida na funcionalidade dossiê naquela plataforma.

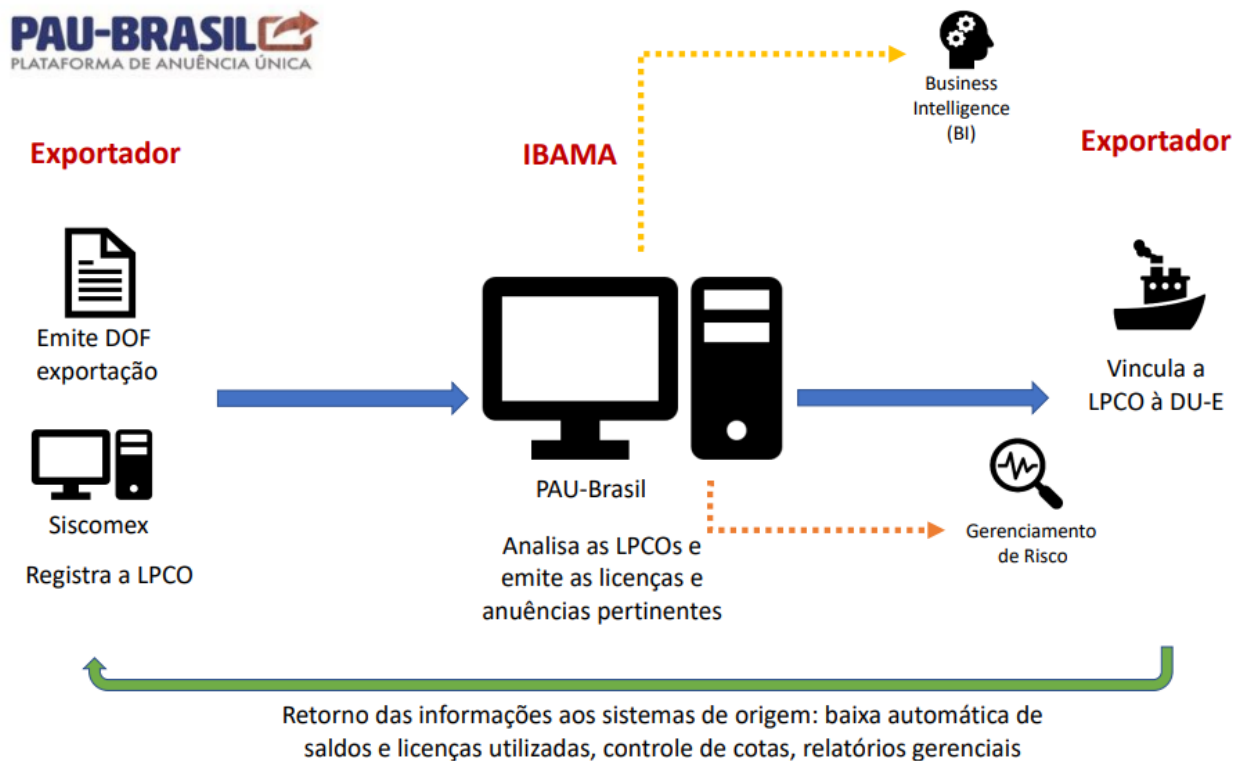
7.9.8. Uma vez cadastrada a LPCO, a PAU Brasil recebe o requerimento e emite automaticamente a GRU referente à cobrança pela análise, sendo esta inserida como exigência no PUCOMEX para o requerente tratar.

7.9.9. Quitada a GRU, a PAU Brasil reconhece o processamento bancário e então disponibiliza a LPCO para análise do agente público responsável. De posse da documentação, o agente público pode deliberar, na PAU Brasil, pela anuência da exportação, estabelecimento de nova exigência, necessidade de inspeção ou indeferimento do requerimento, dentre outras

opções possíveis do PUCOMEX. Qualquer ação tomada é intercomunicada com o PUCOMEX, onde o requerente terá acesso às informações das deliberações do Ibama.

7.9.10. No caso de deferimento da LPCO, o requerente deverá vincular à Declaração Única de Exportação (DU-E), sendo tal informação retornada à PAU Brasil para fins de auditoria *a posteriori*.

7.9.11. Para auxiliar o agente público nas suas análises, já encontra-se disponibilizado Painel Analítico do DOF/GF Exportação, onde é possível acompanhar todos os dados e informações das cargas em trânsito em sua jurisdição, permitindo o planejamento de análises e fiscalizações baseados em critérios de risco. Atualmente encontra-se em desenvolvimento o Módulo de Gerenciamento de Riscos que estará integrado aos sistemas de controle do Ibama, permitindo o estabelecimento de equações de risco baseado em parâmetros de análise, pesos e medidas, auferindo à carga sob anuência um grau de risco, auxiliando na sua deliberação.



Fluxograma 5 - Procedimentos para requerimento de LPCO e fluxos entre sistemas informacionais PUCOMEX e PAU Brasil

7.10. Sumariamente, a implementação das novas rotinas de procedimentos de análise e fiscalização agregam os seguintes benefícios:

7.10.1. Utilização da Plataforma PAU Brasil integrada ao PUCOMEX, reduzindo a burocracia quanto à necessidade de utilização de diversos sistemas para protocolo de documentação e requerimento de autorização, em consonância com o inciso VI, § 1º do Art. 3º do [DECRETO No 660, DE 25 DE SETEMBRO DE 1992](#);

7.10.2. Redução do custo associado ao tempo de análise para fins de anuência;

7.10.3. Controle em única plataforma sobre todos os processos autorizativos;

7.10.4. Geração automática de GRU de cobranças de análise e processamento de sua compensação bancária;

7.10.5. Soluções analíticas que possibilitam o acompanhamento de todos os dados e informações das cargas em trânsito em sua jurisdição, permitindo o planejamento de análises e fiscalizações baseados em critérios de risco;

7.10.6. Solução de Gerenciamento de Riscos integrado aos sistemas de controle do Ibama, permitindo o estabelecimento de equações de risco baseado em parâmetros de análise, pesos e medidas, auferindo à carga sob anuência o seu grau de risco, em consonância com o [DECRETO Nº 9.326, DE 3 DE ABRIL DE 2018](#).

7.10.7. Procedimentos Operacionais Padrão para inspeção e fiscalização de cargas sob regime de anuência do Ibama.

8. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA - TABELA COMPARATIVA: ANTES E DEPOIS.

8.1. A seguir, apresentamos a tabela comparativa tendo como justificativa técnica a Nota Técnica nº 05/2021 (SEI 11641117).

Tópico	Como é atualmente	Como fica com a proposta
Considerandos	Considerando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei no 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais;	Considerando a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

	<p>Considerando a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;</p> <p>Considerando o Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, em seu art. 4º e a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, em seu art. 1º incisos VIII, XVII e XVIII que dispõe sobre o regimento interno do Ibama;</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa e de carvão vegetal de espécies exóticas;</p> <p>Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;</p> <p>Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis;</p> <p>e, Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no processo Ibama nº 02001.003496/2007-73</p>	<p>Considerando o disposto no Art. 46 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;</p> <p>Considerando os Arts. 35, 36 e 37 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o controle da origem dos produtos florestais disciplinado pelas regras de proteção da vegetação nativa;</p> <p>Considerando o Decreto nº 660, de 25 de setembro de 1992, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX;</p> <p>Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;</p> <p>Considerando o Decreto nº 8.973, de 24 de janeiro de 2017, e a Portaria Ibama nº 4.396, de 10 de dezembro de 2019, que dispõem sobre o regimento interno do Ibama;</p> <p>Considerando a Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, que institui o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - Sinaflor, com a finalidade de controlar a origem da madeira, do carvão vegetal e de outros produtos e subprodutos florestais e integra os respectivos dados dos diferentes entes federativos;</p> <p>Considerando a Portaria MMA nº 443, de 17 de dezembro de 2014, que reconhece como espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção";</p> <p>Considerando a Notícia SISCOMEX Exportação nº 34/2021, de 13 de setembro de 2021, que promoveu alterações nos Tratamentos Administrativos dos produtos do Capítulo 44 da NCM sujeitas à anuência pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);</p> <p>Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos florestais madeireiros e de carvão vegetal de origem nativa;</p> <p>Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; e</p> <p>Considerando o disposto nos processos Ibama nº 02001.005550/2015-25 e nº 02001.024251/2021-38.</p>
Objeto da norma	<p>Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas. Parágrafo Único: Para efeito desta Instrução Normativa espécies nativas são todas aquelas que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.</p>	<p>Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.</p> <p>§ 1º Para efeito desta Portaria, espécies nativas são todas aquelas que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.</p> <p>§ 2º Aplica-se o disposto nesta Portaria também aos produtos e subprodutos de carvão vegetal oriundos de espécies nativas.</p> <p>§ 3º Para fins da classificação do § 1º deste artigo, utiliza-se como referência técnica o estudo de espécies da flora do Brasil do Programa Re flora, conduzido pelo Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ, autarquia federal integrante do SISNAMA, e constituída como autoridade científica CITES.</p>
Jurisdição da norma e rito autorizativo	<p>Art. 2º Esta Instrução Normativa se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação Federal pertinente, os quais dependerão de autorização do Ibama no local de exportação.</p> <p>§ 1º A exportação de carvão vegetal de espécies nativas dependerá de autorização de exportação do Ibama.</p>	<p>Art. 2º. Esta Portaria se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação pertinente, os quais dependerão de autorização da Unidade do IBAMA que jurisdiciona o entreposto aduaneiro.</p> <p>§ 1º A autorização de que trata este artigo deverá ser solicitada por meio do módulo Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos (LPCO-Exportação) do Portal Único de Comércio Exterior do SISCOMEX.</p> <p>§ 2º A autorização da carga a ser exportada, de que trata esta Portaria, se inicia com a emissão do DOF Exportação, ou documento estadual similar, junto ao respectivo sistema federal ou sistema estadual a ele integrado, como etapa anterior</p>

		<p>obrigatória à autorização via LPCO a que se refere o §1º deste artigo.</p> <p>§ 3º Nas hipóteses de cargas de espécies constantes dos Anexos da Cites, o requerimento para emissão de licença Cites deverá ser solicitado pelo requerente diretamente junto ao SISCITES - Sistema de Emissão de Licenças CITES e Não-CITES, como exigência prévia e complementar à autorização via LPCO a que se refere o §1º deste artigo.</p> <p>§ 4º Para as cargas que contenham produtos acabados, embalados, manufaturados e/ou para consumo final, de espécies constantes dos Anexos da Cites, aplicar-se-á o procedimento disposto no § 3º deste artigo, mesmo quando não for exigível o DOF ou GF Exportação.</p> <p>§ 5º Para as cargas que não contenham espécies constantes dos Anexos da Cites, a autorização prevista nos §1º e §2º deste artigo, uma vez deferida pelo Ibama, dispensa a necessidade de outro ato formal autorizativo.</p> <p>§ 6º A critério da Unidade jurisdicional responsável pela análise e deferimento do pedido de autorização, ou por parametrização fixada nacionalmente pelo Ibama, poderão ser estabelecidos critérios de gerenciamento de risco que permitam a constituição de canal verde, canal amarelo ou canal vermelho, podendo-se em alguns casos proceder à autorização automatizada, quando disponível a funcionalidade de gerenciamento de risco no respectivo sistema.</p>
Feiras e exposições	Art. 3º O envio de produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras, exposições, testes ou à promoção comercial no exterior está sujeito à autorização conforme disposto esta Instrução Normativa.	Art. 3º. O envio de produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras, exposições, testes ou à promoção comercial no exterior está sujeito ao mesmo procedimento do Art. 2º desta Portaria.
Documentação exigível	<p>Art. 4º Para solicitação de autorização de exportação o interessado deverá apresentar na Unidade do IBAMA, que jurisdiciona o entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação, os seguintes documentos:</p> <p>I - cópia do Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX;</p> <p>II - cadastro na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal;</p> <p>III - cópia do documento fiscal (nota fiscal);</p> <p>IV - romaneio da mercadoria;</p> <p>V - autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente;</p> <p>VI - certificado ou licença para as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES;</p> <p>VII – despacho de exportação.</p>	<p>Art. 4º Para obtenção da autorização de exportação do artigo 2º desta Portaria, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos, via anexação eletrônica junto ao SISCOMEX:</p> <p>I - Certificado de Regularidade na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal;</p> <p>II - DOF Exportação, GF Exportação, ou autorização de transporte de produto florestal similar, adotada pelo órgão ambiental competente;</p> <p>III - cópia do documento fiscal (nota fiscal);</p> <p>IV – romaneio da mercadoria ou packing list, contendo no mínimo as informações do rol do Anexo I desta Portaria, com detalhamento dos fardos ou paletes quando couber;</p> <p>V – certificado ou licença para as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, quando couber.</p> <p>Parágrafo Único: Após o deferimento da autorização via LPCO, o interessado deverá inserir o número da Declaração Única de Exportação (DUE) no sistema DOF, atualizando o status do DOF Exportação.</p>
Exigências incrementais (cargas ambientalmente sensíveis)	<p>Art. 5º Os produtos e subprodutos abaixo relacionados terão, além do exposto acima, sua exportação anuída junto a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e seguirão os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa:</p> <p>I – madeira em tora</p> <p>II – madeira serrada acima de 250 mm</p> <p>III - carvão vegetal</p> <p>IV – resíduos de processamento industrial de madeira,</p> <p>V – lenha de espécies nativas</p> <p>§ 1º A solicitação de exportação dos produtos e subprodutos descritos nos Incisos I e II deverá conter, além dos documentos constantes do art. 4º, os seguintes documentos adicionais:</p> <p>I - declaração da espécie vegetal, dimensões, volume e o tipo de beneficiamento aplicado ao</p>	<p>Art. 5º Além das exigências de que trata o artigo 4º desta Portaria, serão exigidos os documentos adicionais listados ao longo deste artigo, para os seguintes tipos de produtos e subprodutos:</p> <p>I - madeira em tora;</p> <p>II - madeira serrada com espessura acima de 250 mm;</p> <p>III - carvão vegetal de origem de madeira de espécies nativas;</p> <p>IV - resíduos de processamento industrial de madeira,</p> <p>V - lenha de espécies nativas.</p> <p>§ 1º A origem dos produtos e subprodutos de que tratam os incisos I e II do caput será comprovada com indicação do Plano de Manejo Florestal Sustentável ou exploração de floresta plantada com espécie nativa, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, apresentando-se os documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p> <p>§ 2º A exportação dos produtos descritos nos incisos I e II do caput será permitida somente para as espécies <i>Aspidosperma excelsum</i></p>

	<p>produto final, conforme formulário do Anexo I; II - declaração do uso final do produto exportado, apresentada pelo exportador e importador do produto final, conforme formulário do Anexo II; III - parecer técnico do Ibama que avaliará se as características tecnológicas justificam o uso final do produto a ser exportado.</p> <p>§ 2º A origem dos produtos e subprodutos referente aos Incisos I e II do caput será comprovada com o Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente ou autorização de exploração de floresta plantada com espécie nativa, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p> <p>Art. 6º A exportação de madeira em tora de espécies nativas será permitida quando proveniente de florestas plantadas, ou de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente, para utilização como produto final, justificada pelas características tecnológicas e condicionada a parecer técnico do Ibama, cuja origem deverá ser comprovada, conforme § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.</p> <p>Art. 7º A exportação de lenha e de resíduos de processamento industrial de madeira somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas. Parágrafo único: Não se enquadra no caput deste artigo, a exportação de aglomerados em bola, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes.</p> <p>Art. 8º A exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil somente será permitida quando proveniente de: I – florestas plantadas de espécies exóticas; II - casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas; e III - resíduos provenientes do processamento industrial da madeira.</p> <p>Art. 9º Somente será permitida a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável ou em floresta plantada com fins comerciais, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p>	<p>e <i>Minquartia guianensis</i>, por suas características tecnológicas, comprovando-se a sua origem na forma do § 1º deste artigo.</p> <p>§ 3º A exportação dos produtos descritos no inciso III e seus derivados será permitida quando provenientes de floresta plantada de espécies nativas; ou se advindos de resíduos provenientes do processamento industrial da madeira ou de cascas de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas, cujo beneficiamento seja devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, apresentando-se os documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p> <p>§ 4º A exportação dos produtos descritos nos incisos IV e V será permitida quando proveniente de Plano de Manejo Florestal Sustentável ou de floresta plantada de espécies nativas, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, apresentando-se os documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p> <p>§ 5º Não se enquadra no caput deste artigo, a exportação de aglomerados em bola, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes.</p> <p>§ 6º Somente será permitida a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com quando provenientes de Planos de Manejo Florestal Sustentável ou de floresta plantada de espécies nativas, devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente, apresentando-se a AUTEX ou AUTEF (ou documento similar), além dos documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.</p> <p>§ 7º Nos casos em que os sistemas de controle de origem, industrialização e comércio de produtos florestais nativos possuam mecanismos de rastreabilidade do crédito florestal, a identificação de todas as etapas da cadeia produtiva previstas nos §§ 2º, 4º, 5º e 6º poderá ser feita através do DOF Exportação, GF Exportação ou autorização de transporte de produto florestal similar, adotada pelo órgão ambiental competente.</p>
<p>Fiscalização in loco e análise de risco</p>	<p>Art. 10 Os produtos e subprodutos obrigados à autorização de exportação pelo Ibama serão inspecionados por amostragem, preferencialmente a granel ou "carga solta" em armazéns da retro-área, conferindo os seguintes itens: I – volume; II – espécie (nome científico); III - produtos, com respectivo grau de industrialização; e IV – marca do lote.</p> <p>Parágrafo único. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.</p> <p>Art. 11 O Ibama poderá realizar fiscalizações por amostragem nas cargas de produtos e subprodutos florestais não obrigados à autorização de exportação.</p>	<p>Art. 6º. Os produtos e subprodutos obrigados à autorização de exportação pelo Ibama serão inspecionados por amostragem, preferencialmente a granel ou "carga solta", em armazéns da retro-área, ou ao longo do trajeto de armazenamento e transporte informado no DOF ou GF Exportação, conferindo os seguintes itens: I - volume; II - espécie (nome científico); III - produtos, com respectivo grau de industrialização; e IV - marca do lote.</p> <p>§ 1º. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.</p> <p>§ 2º. A amostragem de que trata o caput deste artigo seguirá prévia parametrização dos critérios de priorização das cargas a serem vistoriadas, podendo tal parametrização seguir procedimento padronizado pela fiscalização ambiental ou pela respectiva unidade jurisdicional, ou atividade de inteligência de</p>

		dados realizada para um dado período, respeitando-se as limitações de pessoal de cada respectiva unidade. § 3º. Na parametrização dos critérios de priorização das cargas a serem vistoriadas, será dada preferência às cargas especiais de que trata o artigo 5º desta Portaria, bem como às espécies Cites e constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção. Art. 7º. O Ibama poderá realizar fiscalizações por amostragem nas cargas de produtos e subprodutos florestais não obrigados à autorização de exportação.
Revogação expressa de dispositivos contrários	Art. 12 Fica revogada a Portaria no 77, de 7 de dezembro de 2005.	Art. 8º. Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 15/2011 e nº 13/2018. Parágrafo único. Os requerimentos de autorização de exportação protocolados antes da vigência desta Portaria, efetuados sob a égide das normativas e procedimentos anteriores, devem ter a sua análise concluída respeitando-se as exigências documentais vigentes à época do seu protocolo, seguindo-se contudo o fluxo de sistema do procedimento do artigo 2º desta Portaria.
Vigência	Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor 15 (quinze) dias corridos após a data da sua publicação.
Anexo I	Conforme SEI 10548595	Conforme SEI 11892959.
Anexo II	Conforme SEI 10548595	Suprimido.

9. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NORMATIVA

9.1. COMPETÊNCIA LEGAL PARA A REGULAMENTAÇÃO

9.1.1. De acordo com a [LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011](#), é ação administrativa da União o controle da exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, microorganismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados.

9.1.2. No âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, estabelecido pela [LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981](#), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA é classificado como um dos órgãos executores, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências.

9.1.3. A [LEI Nº 7.735, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1989](#), que cria o Ibama, estabelece como uma de suas finalidades a execução de ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente.

9.1.4. Já a [LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012](#) disciplina que a exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão ambiental federal competente do SISNAMA.

9.1.5. A [Portaria 2.542, de 27 de outubro de 2020](#), que aprova o regimento interno do Ibama, estabelece como uma das competências do órgão a proposição e edição de normas e padrões de qualidade ambiental, ficando à cargo da Diretoria de Uso sustentável da Biodiversidade e Florestas a elaboração e estabelecimento de critérios, padrões e proposição de normas ambientais para a gestão do uso dos recursos pesqueiros, faunísticos e florestais.

9.1.6. Desta forma, resta clareza quanto à competência deste órgão e, em especial, desta DBFLO para disciplinar o processo de licenciamento de exportação de produtos florestais de origem nativa.

9.2. ALINHAMENTO EM RELAÇÃO AOS DECRETOS N. 10.139/2019 e 10.178/2019

9.2.1. Em 3 de fevereiro de 2020, entrou em vigor o Decreto nº 10.139/2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. O referido Decreto determinou prazos para a avaliação e consolidação de normas, com a possibilidade de melhorias na redação e na forma dos atos normativos, bem como de simplificação ou exclusão de disposições obsoletas.

9.2.2. Com vistas ao atendimento do referido Decreto, foi criado o projeto de Revisão das normas inferiores à decreto no âmbito do Ibama, constante do Planejamento Estratégico da Agência.

9.2.3. Dessa forma, a presente proposta normativa se insere em uma série de atividades que estão sendo desenvolvidas pela DBFLO para a revisão e consolidação de todo o arcabouço normativo afeto à diretoria. Em especial, concernente à proposta aqui em discussão, tem-se o processo 02001.000138/2021-67 como balizador dos trabalhos depreendidos junto à Coordenação de Comércio Exterior - COMEX.

9.2.4. Diante da definição de temas passíveis de consolidação, verificou-se que os regramentos relacionados ao "DOF Exportação" e "Autorização de Exportação" estavam dispostos em instrumentos distintos. Muito embora haver o interesse quanto a consolidação em apenas uma Portaria, em face do Projeto DOF+Rastreabilidade que trará a necessidade de revisão da Instrução Normativa n. 21/2014, optou-se, neste momento, por realizar a revisão aqui proposta em separado. É notório que a futura consolidação trará mais clareza em relação ao assunto, bem como atualização aos novos procedimentos eletrônicos recentemente instituídos.

9.2.5. Outro ponto relevante refere-se ao Decreto nº 10.178/2019, que estabeleceu a obrigatoriedade de classificação de risco de atividade econômica dos atos públicos de liberação exercidos pelos órgãos públicos. Conforme [PORTARIA Nº 78, DE 11 DE JANEIRO DE 2021](#), as Anuências e Autorizações para importação e exportação de espécies, produtos e subprodutos da biodiversidade e florestas foram todas classificadas como risco III (alto), utilizando-se a seguinte justificativa (Despacho CGMOC (7708492)):

As autorizações e anuências visam garantir que a rastreabilidade entre a origem do acesso ao recurso natural e a destinação final que foi devidamente autorizada pelos órgãos competentes. Apesar de atualmente ser realizada por meios analíticos, **há a possibilidade de certas anuências de serem emitidas de forma automatizada a depender da evolução dos atuais sistemas de controle de origem.** Isto posto, a atividade econômica oferece risco à sociedade caso não se adote procedimentos tradicionais de decisão administrativa robusta.

9.2.6. No contexto em que se apresenta no presente momento, com o avanço da sistematização e controle por meio de plataformas tecnológicas, há a possibilidade de ser reclassificado o risco das anuência concedidas tanto para o grau II como para o grau I. Desta forma, verifica-se que os procedimentos de simplificação constantes na minuta de nova Portaria atendem às políticas públicas vigentes.

9.3. **DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO - AIR**

9.3.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 regulamentou a AIR, de modo a dispor sobre as hipóteses de inaplicabilidade e dispensa, com a devida fundamentação através de nota técnica ou documento equivalente. A dispensa de AIR para revisão da IN n. 15/2011 e consequentemente da IN n. 13/2018 está embasada, notadamente, pelos incisos IV e VII do art. 4º deste Decreto: (grifo nosso)

Decreto nº 10.411/2020

“ Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, **autárquica** e fundacional será precedida de AIR.

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo. ”

9.3.2. Após a implantação do Módulo DOF e a institucionalização do DOF/GF Exportação, combinada com a implementação da Plataforma PAU Brasil, os dispositivos tratados no item 5 da presente Nota tornaram-se desatualizados ou até mesmo obsoletos, cabendo a revisão do estoque regulatório relacionado ao tema requerimento de autorização de exportação. Logo, aplica-se a **hipótese de dispensa de AIR contida no sobredito inciso IV, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.**

9.3.3. Ainda, restou explicitado no item 6 o importante avanço na desburocratização e simplificação administrativa promovido pelo uso de sistemas informacionais integrados ao PUCOMEX, sobretudo em relação à diminuição do prazo médio para análise e deliberação do Ibama quanto à anuência de LPCOs. Dessa forma, aplica-se também **a dispensa de AIR por força do inciso VII, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.**

9.3.4. No caso específico da revisão da IN 15/2011, não há antinomia no enquadramento simultâneo nos incisos IV e VII citados acima, pois a redução de exigências e requerimentos se fundamenta exatamente nas novas funcionalidades de sistema que foram habilitadas ao longo desses anos, e que consolidaram o fluxo referido no item 7 desta Nota, sendo uma otimização de fluxo burocrático, sem perda ou redução do controle ambiental pretendido. Ao contrário, como demonstrado no item 6 desta Nota, objetiva-se, com a redução do tempo médio de análise por requerimento, "liberar" parte da mão de obra do Ibama do fluxo meramente cartorial, para que assim possa atuar no controle de origem dos créditos florestais (ex: Nota Técnica 9717361, de natureza restrita, pois apurou possíveis fraudes em origens de créditos florestais), auditoria desses créditos no sistema (ex: rotina do processo 02001.028355/2021-11), e acompanhamento in loco dos pátios de madeiras e dos perímetros dos projetos de manejo florestal sustentável.

9.3.5. Já com relação aos Processos de Participação e Controle Social - PPCS, destacamos que a consolidação da proposta de revisão normativa se deu após consulta pública, conforme análise proferida à Nota Técnica 5 (11641117).

10. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

10.1. Minuta de Portaria CGMOC (11892959)

- 10.2. Parecer Técnico 3 (10870320)
- 10.3. NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/DBFLO (7335350)
- 10.4. Manual do Usuário da Plataforma PAU Brasil (11529830)
- 10.5. Nota Técnica 5 (11641117)
- 10.6. 02001.003496/2007-73 - Alteração da IN 77/05 - Exportação de produtos florestais
- 10.7. 02001.005550/2015-25 - Minuta de Instrução Normativa de Exportação.
- 10.8. NOT. TEC. 02001.001654/2015-61 CORAD/IBAMA (fls. 12 a 97)
- 10.9. Minuta de Instrução Normativa COMEX (2961579)
- 10.10. Minuta de Instrução Normativa CGMOC (2990930)
- 10.11. 02001.033699/2019-28 - Projeto Plataforma Pau-Brasil - FDD
- 10.12. 02001.012272/2020-20 - Projeto Sinaflor+
- 10.13. Despacho 124/2020/GABIN/PFE (6978658)
- 10.14. Anexo do Despacho 89/2020 CONEP (6978643)
- 10.15. Despacho nº 7036900/2020-GABIN
- 10.16. Despachos nº 7351365/2020-GABIN,
- 10.17. Despacho nº 7351365/2020-GABIN
- 10.18. Despacho nº 7381100/2020-GABIN
- 10.19. Decisão monocrática nos autos da Petição nº 8.975/DF do Supremo Tribunal Federal (10000462)
- 10.20. 02001.018555/2021-66 - Padronização de procedimentos para análise de requerimentos de autorização para exportação de produtos florestais de origem nativa disciplinados pela IN nº 15/2011, IN nº 13/2018 e Notícia SISCOMEX nº 25/2021
- 10.21. Decisão judicial da Justiça Federal de Altamira/PA (SEI 10939990)
- 10.22. Nota Informativa COMEX 1771236
- 10.23. Nota Técnica 2 (6887773)
- 10.24. Nota Informativa COMEX (11429351)
- 10.25. Despacho CGMOC 10979302
- 10.26. Nota Técnica 2 (9190036)
11. **CONCLUSÃO**
 - 11.1. Conclui-se, assim, que as etapas de fundamentação técnica da minuta, consulta pública à sociedade civil e tomada de subsídios junto ao setor e às equipes técnicas, e enquadramento na dispensa do estudo de impacto regulatório, restam atendidas no âmbito do presente processo.
 - 11.2. Sugerimos a submissão, a priori, para aprovação da proposta de minuta SEI 11892959 pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Floresta, com ciência do texto proposto ao Gabinete da Presidência do órgão e, após, remessa dos autos à PFE, para análise jurídica do escopo da nova norma.
 - 11.3. É o que ora submetemos à consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL FREIRE DE MACEDO, Coordenador-Geral**, em 03/03/2022, às 08:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LAZARO PINHEIRO DA SILVA, Analista Ambiental**, em 03/03/2022, às 09:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA, Coordenador-Geral Substituto**, em 03/03/2022, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11893643** e o código CRC **04438843**.

